



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RIZIA MAELLE ALVES BARBOSA

**LIMITES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:
UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL ANTINEGRA**

Salvador
2022

RIZIA MAELLE ALVES BARBOSA

**LIMITES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:
UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL ANTINEGRA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof Drº. Daniel Nicory.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO**RIZIA MAELLE ALVES BARBOSA****LIMITES DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:
UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA
MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL ANTINEGRA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2022.

A todos que tomaram e também
àqueles que ainda resistem vivendo
em território inimigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a ancestralidade que me trouxe até aqui. Agradeço a minha mãe, Mara Núbia, minha ancestral viva, meu grande amor, por me dar a vida, por caminhar sempre ao meu lado, por pegar na minha mão para me ensinar a escrever, me formar enquanto pessoa, intelectualmente, por ser a melhor pessoa que eu poderia ter comigo nessa vida e nas outras. A essência dos ensinamentos da minha coroa pela busca de um modo de viver mais justo estão presentes também neste trabalho.

Agradeço à Maria Batista, minha avó, que sempre foi colo enquanto estive conosco neste plano. Agradeço a meu tio Zeinho, por ter sido o melhor tio que tive, por me levar à bibliotecas públicas e ter me ensinado desde pequena que outros caminhos eram possíveis. Ambos estarão sempre presentes em memória.

Agradeço aos amigos que fizeram parte dessa jornada, me apoiando de inúmeras formas. Felizmente faço parte de uma comunidade que busca se fortalecer e mover as estruturas da sociedade conjuntamente.

Agradeço especialmente a minha amiga Sophia, por todas as noites perdidas comigo, e por me pegar pela mão e mostrar que eu era capaz de ultrapassar as dificuldades impostas nos processos relativos à academia e também fora dela.

Agradeço a Lívia Dimas, que foi minha referência em relação à excelência profissional, e que me ensina que, contrariamente ao que nos é dito, podemos contar com a nossa rede de apoio sempre que necessário.

Agradeço a Bidi por ir colhendo e me oferecendo, no amor e nos corres.

Agradeço também às Juristas Negras, que a despeito da nossa condição de forasteiras no Sistema de Justiça estabelecido, me ensinou que em quilombo podemos tecer estratégias reais de libertação.

Ao meu mocambinho, por caminhar lado a lado comigo, aprendendo ao mesmo tempo em que ensina que ser uma mulher negra jurista está mais próximo do que eu imaginava ser possível.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito, por ter proporcionado uma formação de qualidade, além de tecer estratégias para que eu conseguisse continuar trilhando o meu caminho acadêmico. A André e Tiago, por terem exercido papel crucial ao longo de toda a minha graduação.

Agradeço a professora Daniela Portugal, por todo o acolhimento, dentro e fora das salas de aula, me ensinando outras formas de instrumentalizar o Direito tendo em vista tudo o que acredito.

Agradeço a Vinícius Assumpção, por ser uma grande referência, além de me transmitir importantes ensinamentos sobre o processo penal e sobre humanidade.

Agradeço a Daniel Nicory, por me orientar no processo de elaboração da minha monografia, me tranquilizando sempre que necessário.

Laroyê! Exu.

É tempo de formar novos quilombos,
Em qualquer lugar que estejamos,
E que venham os dias futuros,
[...]

A mística quilombola persiste afirmando:
“a liberdade é uma luta constante”.

Conceição Evaristo (2019)

BARBOSA, Rizia Maelle Alves Barbosa. Limites das audiências de custódia: uma análise acerca do papel do poder judiciário na manutenção da violência institucional antinegra. 2022. Orientador: Daniel Nicory. 75 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2022.

RESUMO

O presente trabalho visa refletir sobre o instituto das audiências de custódia, seus fundamentos dados pela integração aos dispositivos internacionais de proteção à dignidade humana e seu objetivo indireto de redução do encarceramento e mitigação da violência policial. Utilizaremos a Criminologia Crítica como ferramenta de análise para delinear a concepção normativa do crime e do sujeito criminoso, a teoria do Etiquetamento Social para falar de categorias de sujeito, o conceito de necropolítica e estado de exceção para definir quais as estruturas dissidentes da utopia de Estado neutro refletiremos a respeito com o auxílio da Dialética do Direito - principalmente no que concerne o sistema jurídico e seus atores. Verificaremos que o limite à eficácia do instituto das audiências de custódia se dá em razão da cultura punitiva e da naturalização das políticas segregacionistas e da violência praticada historicamente contra a população negra, de modo que a atuação do Poder Judiciário serve a consolidação do pacto de validação de diversas práticas incongruentes ao texto normativo a que são subordinados. Observaremos esse fenômeno através da reflexão dos cenários em que há a quebra regular dos procedimentos estabelecidos pela resolução 213/2015 que regulamenta as audiências de custódia - notando-se a realização dos dispositivos de controle e manutenção do poder através de recortes de classe econômica e racial.

Palavras-chave: Audiências de Custódia; Criminologia crítica; Antinegitude; Tortura e Maus Tratos; Colonialismo.

ABSTRACT

The present work is aimed at reflecting the institute of custody hearings, its fundamentals given by its integration with international devices of human dignity protection and its indirect goal of incarceration reduction and mitigation of police brutality. We will use the Critical Criminology as an analysis tool to outline the normative crime conception and the criminal subject, the Labeling Approach Theory to address the subject categories, the necropolitics concept and state of exception to define which dissident structures of the neutral State utopy we will reflect about with Law Dialectical's aid – mainly regarding the judicial system and its actors. We will find that the custody hearings institute's effectiveness limit occurs because of the punitive culture, the naturalization of segregationist policies and the violence historically practiced against the black population, in a way that the Judicial Power action serves the consolidation of the validation pact of several incongruous practices to the normative text to which they are subordinated. We will observe this phenomenon through the reflection of the scenarios in which there is regular break of the procedures established by the 213/2015 resolution that regulates the custody hearings – noting the conducting of control and power maintenance devices through racial and economic classes cutouts.

Keywords: Custody Hearings; Critical Criminology; Anti-Blackness; Torture and Abuse; Justice Coloniality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC's	Audiências de custódia
art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DPE	Defensoria Pública do Estado
IBADPP	Instituto Baiano de Processo Penal
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
InfoPen	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 UM PANORAMA SOBRE O CONTEXTO DE SURGIMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	13
2.1 “CADEIA GUARDA O QUE O SISTEMA NÃO QUIS”: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A LUZ DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA.	16
2.2 PARADIGMA DA HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	21
3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA ANTIRRACISTA	26
3.1. UMA CRÍTICA À UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	27
3.2. O NECESSÁRIO AVANÇO TEÓRICO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FRENTE À INSUFICIÊNCIA DA TRADICIONAL ABORDAGEM DE CLASSE PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA ANTINEGRA.	32
4 ANTINEGRITUDE NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA MANUTENÇÃO DE VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS	44
4.1 VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL E O COMBATE À TORTURA E AOS MAUS TRATOS	44
4.2 VALIDAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA VIOLÊNCIA POLICIAL	53
5. CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

Recebida calorosamente por parte dos instrumentadores do Direito - em sua maioria, garantistas - a instituição das Audiências de Custódia, com a regulamentação em território nacional da previsão de apresentação da pessoa custodiada ao juiz, contida na Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, proporcionou vislumbrar a concretização de uma política de humanização do processo penal, uma vez que o instituto almeja não só fiscalizar a atuação policial para que seja exercida dentro dos parâmetros de legalidade, como também atuar enquanto política desencarceradora, em razão do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal.

As finalidades primordiais das audiência dizem respeito a assegurar os direitos das pessoas flagranteadas, visto que os procedimentos contidos na Resolução objetivam a verificação da necessidade da manutenção da prisão cautelar - espelhando as políticas de redução do encarceramento - além de verificar se houveram ocorrências de tortura, maus tratos e outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes contra a pessoa detida, antes e durante sua guarida pelo Estado por parte de agente do Estado. Um dos caminhos escolhidos para a análise da eficácia da resolução 213/2015 - em função dos objetivos desenhados em seu preâmbulo - é o estudo da posição do judiciário no espaço decisório que constitui a audiência de custódia. Para isso, utilizaremos as leituras feitas pela Criminologia Crítica Antirracista a fim de localizar o juiz no centro do processo de criminalização e da validação das arbitrariedades policiais.

Posto isso, as relações entre raça e os dispositivos e instrumentos de produção de ilicitudes será eixo central no traçado e escolha do referencial teórico trabalhado nessa pesquisa que, no macroscópico, debruça-se na construção de soberania e poder de produção normativa formal e, no micro, como essas relações se realizam no vigorar da resolução 213/2015 através do proceder da audiência de custódia.

A minha motivação para pesquisar o referido tema diz respeito surgiu quando estagiei no Fórum Criminal de Sussuarana, na Central Integrada de Alternativas Penais, com o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente a medida cautelar de comparecimento periódico. Nesse período,

pude perceber que as medidas cautelares em si figuram muitos momentos como formas de ampliação do controle fora dos muros da prisão, de modo que o sujeito chegava para o primeiro atendimento do setor jurídico com uma situação extrema de vulnerabilidade, dentre elas, o comparecimento periódico que as colocava constantemente na presença de policiais que, segundo seus relatos e marcas visíveis, os tinham agredido. Me recordo dos relatos em que os sujeitos estavam cumprindo com as medidas impostas, e acabavam sendo submetidos a mais processos de violência quando o cumprimento das medidas os colocava expostos à mais ações truculentas dos policiais, mesmo na saída do Fórum.

Um relato marcante sobre tortura policial, foi em relação a um sujeito que teve seu filho de 09 meses afogado, de cabeça para baixo, em um balde cheio de água, para poder prestar informações aos policiais. No entanto, conforme se investigará no decorrer do trabalho, a sensação geral é de que há grande impunidade para os agentes que cometem tais crimes. Assim, nos ocupamos de investigar quais são, efetivamente, as formas como o Sistema de Justiça Criminal lida com essas situações, a despeito dos procedimentos contidos no Protocolo II da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

2 UM PANORAMA SOBRE O CONTEXTO DE SURGIMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O procedimento da Audiência de Custódia - regulamentado em território nacional pelo Conselho Nacional de Justiça - origina-se e fundamenta-se a partir do Pacto de São José da Costa Rica, acordo internacional de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário. Oriunda da resolução 213/2015, entra em vigor na data de 1º de fevereiro de 2016 como um instrumento processual pelo qual toda pessoa presa ou capturada em flagrante deve ser levada à presença de uma autoridade judicial em até 24 horas.

Nesse encontro, o juiz irá avaliar a legalidade, a necessidade e a adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem o arbitramento de fiança e/ou imposição de outras medidas cautelares diversas à prisão. A audiência de custódia é também chamada de audiência de apresentação, por permitir o encontro entre juiz e pessoa custodiada. O fundamento normativo geral para as audiências de custódia decorre de norma de direito internacional público, especificamente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH ou Pacto de São José da Costa Rica).

O Pacto de São José da Costa Rica é um Tratado Internacional que versa sobre direitos humanos. O Pacto foi promulgado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678, sancionado pelo Presidente da República, publicado em 09 de novembro de 1992, determinando que a CADH deveria ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Assim, houve um lapso temporal de 23 anos entre a ratificação pelo Brasil da norma que previa a determinação da realização das audiências de custódia, e a sua implementação de fato, já em 2015.

A Emenda Constitucional 45/2004 passou a conferir aos tratados e às convenções internacionais dos quais o Brasil fosse signatário status equivalente ao de emenda constitucional. Para tanto, essas normas de direito internacional deveriam versar sobre matéria de direitos humanos, devendo ser aprovadas pelo Congresso Nacional por meio do procedimento legal previsto para a aprovação de

emendas constitucionais - votação em dois turnos, por três quintos de seus membros.

Conforme entendimento adotado pelo STF, o Tratado de Direitos Humanos aprovado com quórum simples (como foi a CADH) possui caráter de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim superior às leis ordinárias e inferior às normas constitucionais, tendo eficácia paralisante sobre normas hierarquicamente inferiores. Isso significa que as leis ordinárias não são revogadas pelo Tratado, e que em caso de conflito entre normas, prevalece naquela situação jurídica a eficácia da norma advinda do âmbito internacional.

A CADH estabelece, no seu art. 7, item 5, que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, prontamente, à presença de um juiz ou outra autoridade competente à exercer funções judiciais, garantindo-lhe o direito de ter seu julgamento efetuado dentro de um prazo razoável, caso contrário passível de ser posta em liberdade sem que haja prejuízo ao prosseguimento do processo originário. Sua liberdade pode ser condicionada a aparelhos que assegurem o seu comparecimento em juízo - as medidas cautelares diversas da prisão¹ - como a determinação do uso de tornozeleira, por exemplo.

As audiências de custódia foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo Pacto de São José da Costa Rica, e regulamentadas, em 2015, por meio da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o instituto da audiência de custódia no âmbito do Judiciário. A ADPF 347 foi determinante para a implementação das audiências de custódia, uma vez que estabeleceram o prazo máximo de 90 (noventa) dias para implementação em todo o país. Após a declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, em ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 347).

Elas são um mecanismo importante de controle das prisões em flagrante e das prisões cautelares, que tem como especial potencialidade a identificação de violências sofridas pela pessoa apresentada perante a autoridade judiciária. Além disso, é nesse momento que, presentes também Ministério Público e defesa técnica, se avalia a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, com amparo na Lei nº 12.403/2011.

¹ Previstas na Lei nº 12.403/2011 do Congresso Nacional

Quanto ao funcionamento do instituto, não é julgado no momento da audiência de custódia o crime em si, mas os aspectos formais atinentes à detenção. A autoridade judiciária deverá analisar se há a necessidade de manutenção do cárcere da pessoa custodiada. A ideia central é que na audiência o representante do Estado avalie se, necessariamente, deverá manter a pessoa em cárcere, ou se ela pode responder pelo processo em liberdade (RESOLUÇÃO 213/2015 CNJ, ART. 8), além do dever do Magistrado de averiguar se houve a ocorrência de tortura, maus tratos, ou outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes cometidos contra a pessoa flagranteada (art. 11, RESOLUÇÃO 213/2015).

Dessa forma, a análise pelo magistrado possibilitaria, pelo menos no plano teórico, que a audiência de custódia sirva enquanto um instrumento que atue como instrumento de uma política criminal de redução do encarceramento em massa contra pessoas negras, através da humanização pelo magistrado da pessoa presa a ele apresentada.

Um dos objetivos da audiência é a possibilidade do juiz verificar a ocorrência de prisões ilegais, de violências cometidas contra a pessoa custodiada no ato da prisão e durante a custódia da pessoa flagranteada (RESOLUÇÃO CNJ 215/2015, ART.11). Durante a audiência de custódia, o magistrado poderá ouvir as manifestações da defesa da pessoa acusada por meio de representante da Defensoria Pública ou da advocacia privada, e do Ministério Público.

A decisão judicial pode determinar que haja o relaxamento da prisão, que ocorre nas hipóteses de prisão preventiva em que houve alguma ilegalidade, ou que não possui os requisitos suficientes para a sua decretação.

A decisão pode determinar também que haja a concessão de liberdade provisória, hipótese em que apesar da prisão ser legal, o magistrado pode entender que não é mais necessária para o procedimento criminal, com ou sem a determinação do cumprimento de medidas cautelares diversas à prisão, ou ainda pode determinar a revogação da prisão, que cabe tanto para prisão preventiva quanto para a prisão temporária, que ocorreram dentro da legalidade, mas que não são mais úteis para o processo criminal.

Assim, como o que se pretende investigar é se o instituto das audiências de custódia foram suficientes para humanizar o sistema penal, reduzindo as violências

cometidas contra pessoas negras, e se há adoção de providências pelo Judiciário para apurar os crimes de tortura, maus tratos, e tratamentos desumanos, cruéis e degradantes cometidos contra pessoas flagranteadas por agentes públicos, notadamente policiais, passemos a refletir sobre a construção histórica da ideia de humanidade, para descobrir se a humanização prometida pelo encontro entre juiz e réu na redução da população encarcerada provisoriamente e na apuração das violências cometidas contra presos em flagrante alcançará os principais alvos do sistema penal.

2.1 “CADEIA GUARDA O QUE O SISTEMA NÃO QUIS”: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB A LUZ DO ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA.

A superlotação carcerária no Brasil é determinante para a proposição da resolução das audiências de custódia e de sua manutenção. O “Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais”, publicado pelo CNJ em conjunto com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime em 2020, objetiva “qualificar a porta de entrada do sistema prisional, fortalecer a atuação policial dentro da legalidade, assim como consolidar a implementação da Resolução CNJ nº 213/2015”. Esse texto aponta² a prática do perfilamento judicial no sistema judiciário nacional, reconhecendo nas AC’s a oportunidade de amenizar ou mitigar os efeitos dessa cultura.

“Diário de um detento”, música consagrada pela banda de rap nacional Racionais MC’s, traz em sua composição uma crítica ao processo criminal ao apontar o racismo que lhe é contingente. Em seus versos, o eu lírico depõe sobre a vida de um detento, anterior e posterior à sua pena na Casa de Detenção de São Paulo no que, à época, era considerado o maior presídio da América Latina -- popularmente conhecido como Carandiru.³ No excerto abaixo, retirado da música

² “Considerando o reconhecimento de “uma cultura de perfilamento racial em todos os níveis do sistema de justiça”¹¹, e diante do protagonismo da atuação judicial que se busca promover, este documento apresenta também parâmetros específicos para avaliação da legalidade do flagrante e da versão policial dos fatos quando a magistratura estiver diante de uma pessoa custodiada negra” p. 22

³ Ver reportagem publicada na Veja em 1992 intitulada “O horror, o horror: Em meia hora, a Polícia Militar mata 111 presos da Casa de Detenção de São Paulo, no maior massacre penitenciário dos últimos vinte anos”. Disponível em: https://web.archive.org/web/20150424020645/http://veja.abril.com.br/idade/em_dia_2001/reportagens/reportagem_carandiru.html.

mencionada, é apontada a quantidade expressiva de pessoas detidas nesta unidade.

Aqui tem mano de Osasco, do Jardim D'Abril, Parelheiros, Mogi, Jardim Brasil, Bela Vista, Jardim Angela, Heliópolis, Itapevi, Paraisópolis. Ladrão sangue bom tem moral na quebrada, mas pro Estado é só um número, mais nada. Nove pavilhões, sete mil homens que custam trezentos reais por mês, cada. Racionais Mc 's (1997).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Brasil ostenta a 4ª maior população carcerária do mundo, em termos absolutos. De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, cerca de 907.168 (novecentos e sete mil e cento e sessenta e oito pessoas) se encontram em situação de privação de liberdade em 2021. Segundo Juliana Borges (2019, p. 19), ao estudar sobre encarceramento em massa, aponta que a partir dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) pode-se concluir que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, precedido apenas pelos Estados Unidos e a China, tendo ultrapassado a Rússia em 4º lugar em junho de 2016. De acordo com os dados, são 726.712 pessoas presas no país. O que significa cerca de 352,6 presos para cada grupo de 100 mil habitantes. BORGES (2019) falando sobre a relação raça e sistema carcerário, continua:

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial. Além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades. Tanto o cárcere quanto o pós encarceramento significam a morte social desses indivíduos negros e negras que, dificilmente, por conta do estigma social, terão restituído o seu status, já maculado pela opressão racial em todos os campos da vida, de cidadania ou possibilidade de alcançá-la. Essa é uma das instituições mais fundamentais no processo de genocídio contra a população negra em curso no país. BORGES (2018, p.20)

O volume altíssimo de pessoas negras encarceradas é uma realidade constatada a partir de diversas análises, traçando-se correlações da sua origem à estrutura do sistema penal, tendo esse a função principal de mecanismo de controle da população mais vulnerável, empregando o aprisionamento como mecanismo de

gestão desses corpos. Considerando a construção histórico-social nacional e das aplicações e práticas da Criminologia pelo sistema judiciário brasileiro, é possível concluir que além das condições extremamente degradantes a que são submetidas dentro das prisões, existem mecanismos de seletividade penal que atuam diretamente no encarceramento de pessoas negras.

Em relatório⁴ da Defensoria Pública do Estado da Bahia publicado em 2020, a partir de dados coletados entre os anos de 2015 a 2019, é possível observar que 97,8% das pessoas se autodeclararam pretos/pardos e 2,2% brancas. Ao cruzar esses dados com as decisões judiciais em relação à situação das pessoas flagranteadas, a pesquisa constata que o número de liberdade provisória é quase igual entre pretos/pardos (50%) e brancos (49%), mas quando a medida é de prisão preventiva os pretos/pardos respondem por 41,4% do total e os brancos totalizam 33,7% destes registros. Isso significa dizer que há um elevado número de decretação de prisões provisórias quando relacionadas à pessoas negras.

Na capital Salvador, o perfil da pessoa flagranteada é de um homem (94,9%) negro (99,3%) e jovem (67,9%); já a mulher flagranteada é negra (96,4%), também jovem (55,4%). Os números evocam, sem relevantes novidades, a categoria “jovens-homens-negros”, lembrada por Reis (2001. p.247) para sinalizar as estratégias de controle da população negra, cujo lugar natural seriam as “prisões e os hospícios” (GONZALEZ,1983. p. 15-16).

Alinhado ao entendimento que se busca sedimentar na presente pesquisa sobre a relação entre sistema penal e raça, Assumpção(2017, p.20) nos adverte que:

Os levantamentos sobre encarceramento, tortura e violência no Brasil revelam a existência de uma política de gestão da morte que atinge especialmente os negros e negras do país. A segregação racial antecedeu a Abolição da Escravatura e permaneceu após o ato formal de 1888, tendo assumido novas roupagens, às vezes camufladas e reduzidas ao conflito de classes, outras silenciadas sob o mito da democracia racial. Da criminologia às políticas institucionais, a identidade negra foi construída como uma massa de vidas descartáveis, passível de contenção nas prisões e extermínio. Assumpção (2017, p.20)

⁴ Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Salvador: ESDEP, 2020.

Ao pensar a relação entre sistema penal e Estado Democrático de Direito, salta aos olhos que a imposição ao acusado do encarceramento provisório, no qual o sujeito aprisionado é submetido ao cárcere muitas vezes por tempo superior àquele estabelecidos nas penas cominadas em abstrato para o crime que está sendo acusado, revela uma flagrante violação ao princípio da duração razoável do processo, a até mesmo uma relativização máxima ao princípio da presunção de inocência, podendo figurar como uma punição mais severa do que a própria pena definitiva, qual seja, a prolação de eventual sentença condenatória com trânsito em julgado. Além disso, existe um aspecto psicológico relativo à pessoa presa, uma vez que ser preso sem a certeza de por quanto tempo pode gerar muita angústia e abrir espaços para arbitrariedades.

A Resolução 213/2015 do CNJ traz na parte inicial uma consideração sobre a desproporcionalidade da população de presos provisórios no Brasil, e que o recolhimento provisório ao cárcere deveria ser uma medida de cunho extremo, podendo ser decretada somente quando não couber na hipótese fática o relaxamento da prisão, ou a concessão de liberdade. Em síntese, a audiência teria o objetivo de reduzir o encarceramento provisório no país e combater a violência policial. Em Daniel Nicory (2017, p. 40), vemos:

A audiência de custódia, instrumento próprio ao processo penal, se consubstancia na rápida apresentação da pessoa presa em flagrante a um(a) juiz(a), para que seja verificada a oportunidade da privação de liberdade no decorrer dos trâmites processuais e para que sejam apuradas possíveis práticas de tortura e maus tratos por agentes públicos, no decorrer ou em virtude da prisão. Assim, a possibilidade de um encontro presencial imediato do custodiado com o(a) juiz(a) deve contribuir, sobretudo, para humanização das suas decisões e para reduzir a conversão da prisão em flagrante em prisão provisória, tristemente comum no Brasil. Daniel Nicory (2017, p. 40)

Se o discurso declarado das audiências de custódia era o de permitir a substituição da prisão preventiva por medidas diversas, funcionando enquanto uma política de redução do número de pessoas encarceradas sem uma decisão definitiva, a engrenagem do processo penal lhe reservou a função de substituir as situações de liberdade plena, em que a pessoa processada não ficaria vinculada a qualquer condição. Dados levantados por instituições como o Instituto Sou da Paz (2014) e o IDDD- Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019) trazem essa realidade em números, tendo o IDDD anunciado seu estudo sob a chamada “o fim da liberdade”, considerando que apenas em 1% dos casos há concessão de

liberdade plena – 40% de liberdade provisória conjugada com cautelares diversas da prisão.

De acordo com ROMÃO (2019, p.154) o que está por trás da lógica de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é a sua tendência ao insucesso, com o objetivo de posterior aplicação da pena de prisão pelo magistrado. Ele afirma que a pena de prisão é quase certa para sujeitos em situação de rua, em sua maioria composta por pessoas negras, uma vez que existe uma precariedade extrema relacionada à liberdade dos corpos negros que não possuem uma residência fixa, vivendo assim em territórios provisórios. Assim, com o insucesso de aplicação de medidas alternativas a esses sujeitos, haveria relegitimação da prisão como forma de mecanismo de solução. Ele entende que “revertê-la pode ser mais difícil, já que a pessoa desperdiçou suas “chances”, demonstrando que as alternativas foram insuficientes para conter o que então se constata, a sua “personalidade voltada para o crime”.

Ao analisar o instituto da audiência de custódia no processo penal brasileiro ANDRADE E AFLEN (2016, P.57) constataram que o instituto das audiências de custódia não seriam suficientes para reduzir o encarceramento provisório no Brasil, uma vez que os requisitos para a custódia cautelar permaneceriam os mesmos, além do ato de apresentação do preso a um juiz não ser apto a fazer com que se abrandasse a forma como cada um interpreta os requisitos legais para a prisão provisória. A essa inaptidão, é atribuída aqui a ideia de desumanização atribuída a pessoas negras por instituições do sistema penal, que atuam sob uma lógica antinegra.

A antinegitude explica como um dado permanente do mundo moderno a aversão e o ódio às pessoas negras. Dentro do universo antinegro, a negritude é abjeta. “Essas pessoas negras não merecem tais recursos”; “essas pessoas negras não precisam de tantos recursos para sobreviver”; “essas pessoas negras têm mais tolerância à dor e portanto precisam de menos cuidados, medicamento, anestesia etc.”; “essas pessoas negras são hipersexuais”; “essas pessoas negras são feias”; e “essas pessoas negras são predispostas à violência e ao crime, portanto têm de ser reprimidas”: essas seriam algumas das manifestações sociais da lógica da antinegitude, a qual opera a partir de duas suposições cognitivas amplamente compartilhadas, apesar de raramente explicitadas: a primeira, que as não pessoas negras são indiscutivelmente sub ou não humanas; e a segunda, que essas não pessoas são parte inseparável (e mesmo indistinguível) de um universo social cuja moral, estética e ontologia são marcadamente

distintos daquilo que define o mundo não negro.(VARGAS, 2020, p. 22)

Angela Davis⁵, ao falar sobre a obsolescência dos institutos prisionais, nos leva a refletir sobre a necessidade de repensar a utilização das prisões como mecanismo de solução de conflitos. Davis (2018, p.2) afirma que essa é uma discussão relevante uma vez que “mais de dois milhões de pessoas vivem hoje aprisionadas, seja em prisões, cadeias, reformatórios e centros de detenção de imigrantes nos Estados Unidos”. A autora alerta que integrantes de comunidades racialmente oprimidas estão vivendo isoladas, submetidas a regimes autoritários e diversos problemas como doenças e “severa instabilidade mental”.

Estabelecidas as premissas que guiam a presente pesquisa, de que o principal componente de seletividade do sistema penal é a raça, uma vez que desde as origens o Direito Penal surge no país para o controle das pessoas negras, a fim de resguardar o “medo branco”⁶ da população submetida à escravização, podemos aprofundar os estudos sobre os reflexos do racismo no sistema penal nos dias atuais e analisar com maior profundidade no capítulo a seguir o viés de combate ao superencarceramento por meio das audiências de custódia.

2.2 PARADIGMA DA HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL A PARTIR DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Com o advento da audiência de custódia, houve muita expectativa em torno do instituto iniciar um novo paradigma de humanização no processo penal, no sentido de reduzir a prática de superencarceramento e combater práticas ilegais de tortura, maus tratos, e outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes. Nesse sentido, atores jurídicos começaram a pensar a audiência de custódia como um procedimento mais adequado para a tutela do direito individual à liberdade, em razão da sua perspectiva de não intervenção indevida do Estado. A apresentação do preso ao juiz permitiria um controle efetivo das circunstâncias da prisão pelo magistrado, mais do que a mera comunicação escrita da prisão pela autoridade policial, tanto porque o flagrado será entrevistado pelo juiz, como porque estará na presença do seu defensor (NICORY, 2017, p. 21).

⁵ Ativista abolicionista, filósofa, escritora e professora estadunidense.

⁶ “Medo branco” é um conceito cunhado pela autora Célia Maria Marinho de Azevedo no livro “Onda Negra, Medo Branco” (1987). Medo branco é o nome dado ao projeto conduzido pela elite branca desde meados do século XVIII a fim de manter o domínio na transição de trabalho escravo a livre mercado, através do uso das dimensões de ordem, coação e instrumentalização do medo.

A Lei nº 12.403/2011, denominada de Lei das Novas Medidas Cautelares Diversas da Prisão, tem como um dos objetivos declarados e reconhecidos pela doutrina a diminuição da ampla utilização do recolhimento cautelar ao cárcere (GIACAMOLLI, 2014. p. 415). Para isso, foram enumeradas medidas como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de se ausentar da comarca onde reside, o recolhimento domiciliar, a monitoração eletrônica, dentre outras elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Embora concebidas como alternativas à prisão, elas também são cabíveis nas hipóteses em que seria admitida a concessão de liberdade provisória sem a imposição de qualquer restrição ao imputado. De acordo com o Relatório sobre medidas para reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 120), apesar da criação das audiências de custódia simbolizar um avanço significativo, a Corte verificou que a prisão preventiva continua sendo aplicada, a despeito de seu caráter excepcional. A CIDH afirma possuir informações que indicam que, durante as audiências de custódia, as autoridades judiciais determinam a prisão preventiva motivados “pela gravidade do crime, a ordem pública ou os antecedentes criminais das pessoas acusada”, ao invés de justificá-la em razão dos objetivos processuais previstos nos padrões internacionais aplicáveis, sem se ater somente à análise do ato da detenção.

Ocorre que a Lei nº 12.403/2011 foi rapidamente absorvida pelas estruturas do sistema de justiça criminal, passando a ser mais uma ferramenta de gestão dos corpos (negros). Ao levantarmos as aplicação das medidas cautelares e arguição feita em juízo não buscamos, com isso, perder de vista a conquista decorrente da Resolução nº 213/2015 – CNJ para a humanização do processo penal do ponto de vista formal. Entretanto, faz-se necessário traçar uma análise de como setores críticos à Doutrina Processual Penal Tradicional tem trabalhado, em geral, a instalação das AC's no país - e como se dá a integração dessa instituição com a estrutura sabidamente racista que é o sistema de justiça criminal contra pessoas negras (FLAUZINA, 2006, p. 13.).

Existe um certo nível de concordância em relação à ideia de que a audiência de custódia seria um espaço por excelência para a humanização do procedimento, considerando que as autoridades (juiz/a, promotoria e defensoria) “têm de examinar não mais um conjunto de papéis, mas sim a realidade simbolizada pela pessoa que

se encontra na frente de todos” (SCHIETTI CRUZ, 2018, p. 300). Em síntese, o contato com a pessoa, e não com um encadernado, teria a capacidade de sensibilizar as decisões a serem tomadas, a ponto de reduzir os números do encarceramento (GIACOMOLLI, 2017, p. 473). É uma tônica bastante sintomática dos desafios para real humanização do processo penal a ideia predominante em livros e artigos em referência à capacidade que o encontro entre a autoridade judiciária e a pessoa presa teria de “desfazer os estereótipos” (FRANCO, 2018, p. 31), em razão do “impacto humano proporcionado pela imediatidade da apresentação” (MORAIS DA ROSA, 2017, p. 16-17) da pessoa supostamente flagranteada à autoridade judiciária. Entretanto, essa lógica ignora os efeitos do racismo na construção de consciências de sujeitos de direitos.

É importante destacar quais são os corpos que representam esses papéis. O Judiciário brasileiro é encarnado em uma pessoa branca (80,3%) casada (80%) católica (57,5%) e de meia-idade (47 anos é a média) (CNJ, 2019). O Ministério Público não destoa: é também majoritariamente composto por homens (70%) brancos (76%) (LEMGRUBER, RIBEIRO, MUSUMECI, et al, 2016, p.5). Some-se, a essas características, o fato de que essas pessoas recebem remunerações mensais que giram em torno de trinta vezes o salário mínimo (CNJ, 2019), fazendo-as privilegiadas também sobre o aspecto econômico, se comparadas com aquelas cujas vidas e mortes-em-vida serão definidas na audiência.

A disposição das personagens que compõem a audiência de custódia expõe o abismo que separa as pessoas que representam o Estado e o corpo apresentado para o ato de controle da legalidade do flagrante e verificação de violências sofridas. Apesar da pretensa neutralidade do judiciário, esse distanciamento entre juiz e réu é um exemplo que acentua os esqueletos coloniais da estrutura da justiça brasileira, o que constitui um empecilho ao reconhecimento como humano das pessoas investigadas, notadamente quando se trata de pessoas negras.

Tecnicamente, devem estar presentes a autoridade judiciária, o/a membro/a do Ministério Público (MP), a Defensoria Pública (DPE) ou a defesa privada, além da pessoa apresentada em razão da prisão em flagrante ou da prisão cautelar (preventiva ou temporária). A Defensoria Pública, apesar do papel estratégico que desempenha, à medida que lhe cabe a resistência jurídico-formal ao poder punitivo, é igualmente marcada pela falta de diversidade em seus quadros. Ainda

que seja o órgão responsável pela defesa das pessoas sem recursos financeiros, logo, em geral, negras, 68% ou 51% dos Defensores são homens e 73,7% ou 75% são brancos, conforme se trate da Defensoria Pública Federal ou da Defensoria dos estados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015. p. 20).

Esse panorama estatístico converge com a advertência de Almeida (2018. p. 36-37), de que as instituições são racistas porque a sociedade é racista, sendo aquela um reflexo desta, de modo que toda instituição irá tornar-se uma “correia de transmissão” de privilégios e violências sistematicamente racistas e sexistas. O autor compreende que o racismo é inerente à ordem social, sendo a única forma de combate a essa violência a implementação de práticas antirracistas efetivas.

Isso explicaria como instituições como a Defensoria - embora se reconheça que exercem papel de suma importância na defesa dos grupos mais vulnerabilizados - , ou mesmo o conceito em si de direitos humanos, são arquétipos que simbolizam, atualmente, o auge da defesa de grupos marginalizados, enquanto, na verdade, são produtos de uma estrutura racial e que expressam diferentes dimensões do racismo estrutural. Existe a concepção que a mera maioria de pessoas de classes sociais dominantes⁷ seja, por si, a origem dos problemas das estruturas, essa lógica sendo utilizada como fundamento do argumento em que a inserção ou aumento quantitativo de pessoas de classes em posição mais baixa na hierarquia de poder social bastaria para alterar as dinâmicas de poder. Entretanto, essa proposição é mera falácia no que constrói uma ideia de representatividade vazia, isto é, quando uma pessoa integrante de um grupo oprimido se arvora enquanto representante deste, mas atua em consonância com os interesses do grupo opressor.

Nesse sentido, o conceito de racismo estrutural desenvolvido por Silvio de Almeida (2018) nos permite visualizar, ao tratar da relação entre raça e legalidade que quando grupos historicamente oprimidos passam a integrar importantes espaços de decisão, um dos efeitos políticos esperados é o do exercício da pluralidade de visões de mundo e a dedução de interesses aparentemente específicos (o negro pauta a sociedade a partir do seu lugar para integrar o conceito geral de

⁷ Para maiores explicações sobre classes sociais e seus fenômenos, ver “Efeitos de classe na desigualdade racial no Brasil” e “Uma classificação socioeconômica para o Brasil” , de José Alcides Figueiredo Santos, 2005.

humanidade), que agora, com voz ativa, poderá participar da produção de um consenso, dando legitimidade democrática às normas de organização social, já que não é possível que haja democracia racial se predominantemente pessoas brancas compõem os espaços de poder e isso é lido socialmente enquanto reflexo de uma política de neutralidade racial.

Em relação à organização do espaço físico em que ocorre a audiência de custódia, observamos o resultado da segregação que estrutura nossa sociedade. O corpo da pessoa apresentada, neste ambiente, está só: em nada se vê, não se reconhece⁸. Figura como objeto dado às violências que se produzem apesar da lei – e por causa dela. Há um distanciamento muito grande entre o mundo jurídico e o que ocorre no plano fático, divergência fruto de uma normalidade do estado de exceção destinado às pessoas réis. Por isso, é preciso compreender os mecanismos que são operados para que esse corpo seja apresentado, para só depois visualizá-lo como um todo.

⁸ Ver Dina Alves “Réis negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”.

3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA ANTIRRACISTA

A “porta de entrada” para as audiências de custódia é aberta preferencialmente para pessoas negras. Essa constatação, a que se pode chegar a partir da “seletividade” do sistema de justiça criminal, que ocorre predominante pelo critério antinegro, merece ser alargada substancialmente a partir dos estudos sobre “filtragem racial”. Gisela Aguiar Wanderley (2017, p. 194-200) realiza um percurso histórico que expõe o contexto juridicamente paradoxal do Brasil no século XIX: sob a vigência da Constituição de 1824, era negada o status de cidadão às pessoas escravizadas, porém o mesmo ordenamento lhes conferia completa legitimidade para serem acusadas de delitos.

Essa “cidadania cindida” permaneceu após a formal abolição da escravidão (1888), travestindo-se de preservação da ordem pública e controle de desvios dos subalternizados. O ambiente de “suspeição generalizada” seguiu imune à Constituição de 1988 (CF/88), fazendo as abordagens policiais – e das prisões em flagrante – um “mecanismo higienizador, de filtragem dos indivíduos aptos a ocuparem determinados espaços da cidade”. Embora tenha ocorrido a abolição formal, as estruturas materiais e as relações sociais permaneceram coloniais.

Para Rosa Luxemburgo, filósofa e economista polaca-alemã, existia uma relação direta entre a apresentação do crime e a punição correspondente com as condições dadas do sistema social em que estes estão engendrados. Com isso, conclui que só é possível elaborar uma crítica ao sistema penal a partir de que observa-se o sistema ao qual ele está inserido, do qual toma emprestado sua sustentação. Ainda assim, sugere reformas possíveis e necessárias - de tal urgência que não poderiam esperar uma revolução ou reforma completa do sistema social: fim dos castigos corporais, melhoria das estruturas físicas, alimentares e de saúde, fim da pena de morte.

Desde o século passado, as grandes lutas que põem em questão o sistema geral de poder já não se fazem em nome de um retorno de antigos direitos [...] o que é reivindicado e serve de objetivo é a vida, entendida como uma das necessidades fundamentais, a essência concreta do homem, a realização de suas virtualidades, a plenitude do possível. Pouco importante que se trate ou não de utopia; temos aí um processo bem real de luta; a vida como objeto político foi de

algum modo tomada ao pé da letra e voltada contra o sistema que tentava controlá-la. Foi a vida, muito mais do que o direito que se tornou o objeto das lutas políticas, [...] (A vontade de saber, Foucault, 1985)

Atualmente, é inequívoco afirmar que a “negritude ainda é encarada por si só como um indício de suspeita e, portanto, como fundamento para a coerção policial” (WANDERLEY, 2017, p. 197). A percepção de que a polícia surge como “uma estratégia de controle das massas negras urbanas” (SILVA, 2017, p. 117) converge com o levantamento feito por Barros (2008, p. 149). Para o autor, a questão racial é decisiva na abordagem policial, imperando sobre a questão econômica – suposta especialmente através das vestes durante a atuação. Nesse contexto, é preciso que se antecipe que a audiência de custódia, que sucede o encontro sujeito – força policial, é instrumento insuficiente para qualquer alteração nas estatísticas que digam respeito ao perfil da pessoa apresentada.

Nessa linha de raciocínio, o conceito de antinegritude cunhado por Vargas(2021) nos ensina que o parâmetro de desumanidade é desenvolvido a partir da pessoa negra. O próprio CNJ registra “a baixa eficiência” das audiências no que toca ao reconhecimento das agressões. Para o Conselho, haveria “dificuldade de reconhecer as sevícias”, o ambiente seria pouco favorável aos relatos de tortura e a promotoria teria postura legitimadora da violência, dentre outros aspectos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 34-35)

Como posto por Davis⁹ em diálogo com Dent¹⁰ (2001), a criminologia e a penologia não só influenciaram fundamentalmente na criação e desenvolvimento dos modos de controle e práticas de custódia, mas também produziram e produzem o caráter de prisioneiro - que por sua vez, irá justificar a necessidade de mais prisões. Essa industrialização da justiça causa desgaste tal na sociedade - ao drenar recursos que seriam voltados para educação, moradia, saúde - que é protagonista no rol de agentes da produção de pobreza e mazelas sociais.

[...]temos de considerar o papel que a criminologia e o estudo da punição têm tido na criação dessas impressionantes similaridades, não só nas populações, mas nos métodos de controle, modelos arquitetônicos e práticas de custódia originadas da psicologia do criminoso, que é generalizada ao redor do mundo. Em outras palavras, a instituição da prisão e

⁹ Ativista abolicionista, filósofa, escritora e professora estadunidense.

¹⁰ Ativista abolicionista e professora estadunidense.

seu uso discursivo produzem o tipo de prisioneiro que, por sua vez, justifica a expansão das prisões. Inclusive, o termo indústria da prisão pode se referir exatamente à produção de prisioneiros mesmo que a indústria produza lucros para um número crescente de corporações e, drenando os bens sociais de instituições como escolas e hospitais, creche e moradia, tenha um papel fundamental na produção das condições de pobreza que criam a percepção de uma necessidade de um maior número de prisões. (DAVIS e DENT, 2001, p.528)

3.1. UMA CRÍTICA À UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para que seja possível construir a crítica à ideia de sujeito universal de direitos no que tange às audiências de custódia, faz-se necessário antes entender a construção histórica dos direitos humanos e para quem esses direitos foram pensados, uma vez que um dos principais fundamentos das audiências de custódia decorre do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (promulgado no Brasil em 06 de julho de 1992 por meio do Decreto nº 592), bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (promulgada no Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto 678). É preciso, então, observarmos quem é o sujeito dos direitos humanos de quem se fala – e de quem não se fala, de modo a observarmos a partir de qual contexto deu-se a formação do conceito de direitos humanos e a que sujeitos estes se reportam.

Ao pensar na ideia de ser humano, o conceito surge de forma intuitiva associada ao indivíduo, e no plano jurídico, diz respeito ao sujeito de direitos. Ocorre que esse conceito foi construído historicamente, pensando em um sujeito concreto para ostentar o status de pessoa humana, bem como para titularidade desses direitos humanos, sujeito este que possui características e lugar social preposto. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), documento que surge no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, visou não mais admitir a ocorrência das diversas atrocidades como aquelas cometidas durante o holocausto nazista ocorrido durante a II Guerra através de um compromisso firmado entre as nações signatárias.

Nesse sentido, é necessário desvelar que a perplexidade da Europa com o nazismo e sua decorrente preocupação em tutelar os direitos humanos deu-se a partir da percepção de que o assassinato e a tortura como práticas políticas poderiam ser repetidas em território europeu, contra os brancos (CESAIRE, 1978, p. 37.). As atrocidades observadas no holocausto nazista desperta nas nações

Ocidentais a necessidade em garantir um núcleo de direitos invioláveis, pois reconhecem-se nas vítimas da Guerra.

Consideremos que a formulação do conceito de direitos humanos surgiu a partir de uma perspectiva hegemônica de sujeito que foi construída historicamente, esse sujeito apto a titularizar direitos é homem, branco, burguês. Nesse sentido, existe uma crítica à construção clássica dos direitos humanos centradas nesse sujeito, uma vez que há um afastamento do povo negro da construção da ideia de humanidade, e portando o afasta da possibilidade de ser detentor de direitos humanos.

Em “Crítica da Razão Negra”, Mbembe (2017, p. 111), afirma que o direito foi uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de servos, sendo atribuível somente à raça colonizadora de forma legítima a qualidade humana. Os povos europeus associavam os territórios colonizados a povos selvagens, o que legitimava sua ação por se tratar de investida contra aqueles que não consideravam como humanos. O direito fundou essa diferenciação no plano normativo do Estado, posto que essa foi uma concepção pré-existente, que revela a separação entre europeus (humanos e civilizados¹¹) e não brancos (selvagens).

Assim, a filosofia europeia advinda da modernidade transformou o sujeito europeu no sujeito universal, e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus eram considerados variações menos evoluídas em comparação ao povo branco.

A classificação de seres humanos serviria mais do que para conhecimento filosófico, sendo instrumentalizada como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a dominação de povos nas Américas, da África, da Ásia e da Oceania (ALMEIDA, 2019, p; 38). Em Mbembe (2017, p. 27) temos que a classificação em vigor ao longo do século XIX (teorias políticas e raciais) basicamente excluía os negros do círculo da humanidade ou, em todo caso, lhes atribuía um estatuto de inferioridade na escala das raças. Foi essa categorização em não-humano (ou esse

¹¹ Utilizamos aqui a teoria de Norbert Elias para definir o processo civilizatório como o processo de socialização humana feito através da restrição e estruturação do comportamento humano a partir de preceitos morais e normativos preexistentes.

estatuto de inferioridade) que induziu a luta da comunidade negra no resgate de sua humanidade.

Isso significa dizer que historicamente tem sido necessário que a população negra lute para ser passível de ser considerada enquanto humana. Por conta do racismo se inscrever em um processo político e histórico, seus desdobramentos revelam que a defesa da humanidade do negro esteve quase sempre ligada à reivindicação do caráter específico da sua raça, das suas tradições, dos seus costumes e da sua história. A revolta não se destinava ao pertencimento da pessoa negra a uma raça distinta, mas contra o preconceito de inferioridade agregado a essa raça. A pessoa negra historicamente se vale do recurso de pautar a realidade e a garantia de direitos a partir da especificidade da sua raça, não para negar a raça humana, mas para, a partir do seu lugar social, disputar que o conceito de raça humana seja também a ela aplicado.

Esse pressuposto de diferença entre os sujeitos universais, materializados no sujeito branco, titular dos direitos humanos *versus* os não sujeitos, portanto inaptos à titularização de direitos, conduz à ideia de que o direito funciona para a proteção de pessoas específicas, cabendo às demais a face violenta do Estado. Posto isso, é imprescindível compreender o racismo enquanto mecanismo constituinte do direito penal, e se reflete também em seus institutos mais progressistas em termos de garantias individuais no plano formal.

Ainda sobre à insuficiência de uma política universalista para contemplar populações historicamente violadas, Flávia Piovesan (2014, p.49) afirma que se o padrão de violação de direitos tem um efeito desproporcionalmente lesivo às mulheres e às populações afrodescendentes, adotar políticas “neutras” no tocante ao gênero, à raça/etnia, significa perpetuar este padrão de desigualdade e exclusão. Dina Alves (2017, p.106), no que tange ao cumprimento do Brasil aos tratados do qual é signatário, comenta:

Apesar de o Brasil ser signatário de diversas convenções internacionais contra a tortura persistem as sistemáticas violações de direitos humanos da população negra e pobre, com as práticas cotidianas de extermínios desses grupos. De fato, a justiça penal é um lugar privilegiado de reprodução das desigualdades raciais. Nela, as categorias «crime», «criminoso», «puníveis», «inocentes», «vítimas» não são categorias neutras, elas dão sentido aos entendimentos de raça que governa as relações raciais no Brasil (CIRINO, 2006). Uma perspectiva crítica de raça diria também que

nossa posição social, nosso pertencimento racial e nossos privilégios múltiplos definem cidadãos puníveis e inocentes.

A construção sócio histórica do conceito de humanidade é constituída por sua desvinculação da figura da pessoa negra. Vargas (2020) desenvolve importante conceito para o entendimento da especificidade do racismo contra pessoas negras em relação ao conceito de Humanidade, antinegitude. Vê-se:

Constituindo as identidades em oposição às quais a Humanidade se define, a pessoa negra é simultaneamente excluída da família humana e absolutamente necessária à constituição dessa mesma família. A antinegitude, ao contrário do racismo, aceita essa proposição como ponto de partida e sugere que a díade fundamental do mundo moderno é “pessoas negras/pessoas não negras”. Essa díade sugere um mundo social planetário muito diferente daquele do racismo. De acordo com o racismo, a díade definidora do mundo social planetário é “pessoas brancas/pessoas não brancas”. Vargas (2020, p. 16).

A ideia de humanidade se contrapõe à ideia de negritude, à medida que ser humano implica em ser não negro. “Não negro”, uma vez que a ideia de antinegitude compreende que existem graus de cidadania concedidos às pessoas que figuram enquanto alvo da opressão racial à medida em que elas se distanciam do sujeito negro na escala de humanidade, tendo como ápice o grau de cidadania conferido ao homem branco (VARGAS, 2017, p. 4). Assim como ao pensar na ideia de figura criminosa, o imaginário coletivo projeta a pessoa criminosa em um sujeito concreto, que nesse ideário é uma pessoa negra, a ideia de vítima e sujeito de direitos também aparece no imaginário coletivo, associada ao sujeito branco. Ambas projeções decorrem de forma intuitiva não de modo aleatório, mas sim de construções históricas formuladas com esse propósito, uma vez que o modo como incide o sistema penal sobre os corpos está condicionado pela corporalidade negra, na medida em que nega sua humanidade (FLAUZINA, 2006, p. 82).

No Brasil, um país de abolição tardia da escravatura, a Lei de Genocídio de n.º 2.889, de 1956, foi criada após a discussão sobre a legalidade da prisão de Siegfried Ellwanger¹², condenado pelo crime de racismo, configurado por comercializar livros que faziam apologia à perseguição aos judeus, negando a existência do holocausto. A lei ainda menciona expressamente no art. 20, §1º que fabricar, comercializar, distribuir

¹² Siegfried Ellwanger Castan (1928-2010), um brasileiro que foi um editor de livros antissemitas e de negação do Holocausto. Castan já havia sido condenado por racismo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas recorreu ao STF, que manteve a condenação. Ver em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>

ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo é crime de genocídio. Ou seja, em um país de abolição da escravatura tardia, com formação histórico social de marginalização do povo negro, a construção da lei de genocídio se dá no intuito de combater a ideologia nazista contra o povo judeu dentro de um processo histórico que se deu em solo europeu, no entanto sem fazer qualquer menção ao genocídio sofrido pelo povo negro no território brasileiro.

Como nos adverte Assumpção (2017, p. 25) na análise dos mecanismos de gestão do corpo negro, “do corpo à psique”, a opressão específica que acomete o povo negro se manifesta de forma peculiar. De acordo com ele, o legado racista diuturnamente atualizado reverbera no âmbito psicológico e representa substrato suficiente para a construção de obstáculos impostos, auto impostos e aceitos no nível inconsciente de todas as pessoas (negras e brancas). Desse modo, é necessário pensar essa dimensão “do corpo à psique” tendo em vista que essas imposições racistas se manifestam no âmbito individual, institucional e estrutural, como por exemplo na construção da concepção do sujeito universal materializada no sujeito europeu, que afasta o corpo negro da titularização dos direitos humanos.

3.2. O NECESSÁRIO AVANÇO TEÓRICO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FRENTE À INSUFICIÊNCIA DA TRADICIONAL ABORDAGEM DE CLASSE PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA ANTINEGRA.

Em 1870 inicia-se o nascimento da Criminologia como ciência, consolidando o uso de “instituições totais” como principal caminho para a resolução dos problemas que eram classificados como de cunho criminal. Esse problema era definido em relação simbiótica com as teorias raciais - havia diferenciação entre a categoria de criminoso de acordo com a raça - afro descendentes e indígenas seriam mais criminosos por serem mais inferiores em comparação a outros grupos raciais (DUARTE, 2016). Dentre os principais expoentes dessa etapa¹³ temos Lombroso, além da grande influência das teorias evolucionistas darwinistas, e do positivismo de Comte. Esse é o tom da criminologia do século XIX, que surge ilustrando a figura do criminoso como um sujeito atávico, pouco evoluído, que teria características específicas que denunciavam sua involução. Lombroso destacava algumas

¹³ O estudo da etapa positivista da Criminologia tem diversas bibliografias. Para esse texto, utilizamos Criminologia, por Thais Bandeira e Daniela Portugal (2017, p. 30-33).

categorias de criminosos a partir do seu conjunto de características. Uma categoria particularmente relevante classificada por Lombroso foi a figura do criminoso nato, definido como aquele sujeito incapaz de sentir dor, remorso, arrependimento, sem humanidade.

O criminoso nato era um sujeito identificado a partir de características fenotípicas, como formato do rosto, do crânio, de lábios grossos, do nariz, com anomalia nas genitálias, traçando a estrutura do sujeito criminoso a partir de estudos da Frenologia, avaliando características biológicas de determinados grupos de sujeitos como mais propensas ao cometimento de crimes. Em Podcast do Instituto Baiano de Processo Penal, em relação à necessária crítica à criminologia crítica, (2020, ep. 31) Daniela Portugal nos ensina que, no Brasil, ao falar sobre raças humanas e responsabilidade penal do sujeito negro e indígena, Nina Rodrigues, influenciado por Lombroso, reforça como esses sujeitos determinados são perigosos, de modo que legitima a antecipação da tutela penal por meio da aplicação das Medidas de Segurança.

Uma das medidas de segurança previstas até os dias de hoje no Código Penal, artigo 96, inciso I, é a de internação em hospital psiquiátrico ou estabelecimento equivalente. Esse papel de higiene social já foi desempenhado também pelos manicômios como mecanismos genocidas de limpeza social, por exemplo. Desse modo, o sujeito não precisaria cometer crimes para ser punido, bastava possuir características atribuídas a criminosos por aqueles que definiam como crime as práticas de determinados sujeitos sociais. Em relação ao sujeito criminoso, Nina Rodrigues afirma, em *Africanos no Brasil* (2010, p. 301-301), que:

a sobrevivência criminal é, por outro lado, um caso especial de criminalidade, que se poderia dominar étnica, resultante da coexistência, em uma mesma sociedade, de povos ou raças em fases diferentes de evolução moral e jurídica, de modo que aquilo que ainda não é imoral ou antijurídico para uns, deve já ser para outros. Desde 1894, insisto no contingente que muitos atos antijurídicos dos representantes das raças inferiores, negra e vermelha, prestam à criminalidade brasileira, os quais, contrários à ordem social estabelecida no país pelos brancos, são, ainda, perfeitamente legais, morais e jurídicos, considerando-se do ponto de vista de quem os pratica.

Há uma nova forma de olhar para o delito, aplicando a antecipação da tutela antes mesmo do cometimento de crimes, apenas com base nos critérios fenotípicos dos sujeitos, sustentados por uma ciência eugenista que levariam a identificar a

essência criminosa do sujeito. A preocupação maior devia-se ao processo de eugenia social, por meio de medidas médico-civilizatórias, do que com a própria aplicação da pena de prisão. Nesse contexto, o discurso da privação de liberdade não aparece como um mecanismo punitivista, mas sim como um discurso de cunho higienista. A lógica aplicada é a de prender, em razão do fato do sujeito ser perigoso, e de suas características explicitarem sua propensão ao cometimento de crimes. Assim, a ideia central da criminologia eugenista é a de prevenção de crimes por meio da antecipação da tutela penal.

Conforme vemos em Foucault (2014, p.223) sobre as formas de vigilância e exercício de controle sobre os corpos, as pessoas são punidas em razão da aplicação de “medidas de segurança que acompanham a pena, de modo que o exercício do controle se dá por meio de uma liberdade vigiada, de uma tutela penal que envolveria, por exemplo, tratamento médico obrigatório. Isso revela, mais uma vez, o caráter eugenista e antecipatório da política criminal, uma vez que a gestão penal não seria destinada a “sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações.”

A partir da década de 60 do século passado houve uma movimentação em relação às teorias da Criminologia em que se questionava seus fundamentos, buscando denunciar a desigualdade no sistema de justiça criminal e críticas ao encarceramento como método principal para trabalhar conflitos sociais. Essa mudança dá-se, principalmente, ao colocar o racismo como objeto de estudo - em vez da raça - ao discutir a função do sistema penal, a ação dos agentes públicos encarregados de identificar criminosos e a seletividade contígua do processo.

Desta forma, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, ‘quem é criminoso?’, ‘por que é que o criminoso comete crime?’, o labelling passa a indagar ‘quem é definido como desviante?’ ‘por que determinados indivíduos são definidos como tais?’, ‘em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’ ‘quem define quem?’ e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição? (Andrade, 2003, p. 207)

Nessa linha de raciocínio, Vilma Reis (2005, p. 107) sintetiza o seguinte entendimento:

Além de Nina Rodrigues, Arthur Ramos, Juliano Moreira e outros iriam seguir as teorias de Lombroso, acerca da criminalização, mediante o recurso da Frenologia, que envolve a medição de crânios

como prova para a definição da grau de demência e delinqüência dos grupos humanos. Essas teorias tiveram como objetivo provar que os africanos e seus descendentes tinham maior disposição para o crime, a loucura e as piores doenças de que padecia a sociedade.

Um exemplo explícito das formas atualizadas de manutenção das violências antinegras no pós abolição diz respeito à 13ª Emenda à Constituição Norte Americana, na qual abolia-se a escravidão nos Estados Unidos, proibindo o trabalho forçado, exceto se o sujeito houvesse uma condenação criminal. Ao mesmo tempo em que se anunciava a liberdade para todos os cidadãos americanos, foi instituído um mecanismo penal para manter pessoas negras sob a lógica escravocrata por meio do aprisionamento decorrente de sentença criminal condenatória. Malkia Cyril, Diretora-Executiva da Center for Media Justice, afirma em depoimento dado no documentário “A 13ª Emenda” de Ava Duvernay que:

Homens negros, e pessoas negras em geral, são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos [...]. Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos. Quero ser clara. Não estou falando só de pessoas brancas. Pessoas negras também acreditam e morrem de medo de si mesmas.

Diferente da criminologia tradicional, a criminologia crítica rompe com o positivismo europeu e passa a estudar não mais a figura do criminoso e as razões pelas quais ele delinque, mas sim o motivo pelo qual uma pessoa é rotulada como criminosa (Teoria do Etiquetamento ou Labelling Approach). A Teoria do Etiquetamento ou Paradigma da Reação Social, foi criada por autores da Escola de Chicago, no final da década de 50 e início da década de 60. De acordo com os ensinamentos de Baratta (2002, p.11):

a criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, **o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema.** Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso. (grifo nosso)

Nesse sentido, avançando sobre as lacunas do entendimento do processo de criminalização, a criminologia crítica passa a se debruçar sobre o estudo do crime,

com enfoque nas razões políticas do etiquetamento ou atribuição de “criminoso” a alguém, de modo a compreender quais as razões políticas por trás da definição de um delito, e por conseguinte, da definição de quem é o criminoso. Assim, ao focar no processo de criminalização de uma conduta, entende-se que a depender do que se proíba, diferentes indivíduos em um mesmo domínio normativo serão atingidos, rompendo com a ideia de neutralidade do direito. Como posto por Flauzina (2006, p. 22), ao comentar das interações integrantes ao sistema penal “[...] uma das mais importantes conclusões a que se chegou é a que aponta a seletividade como marca estrutural desse empreendimento.”

[...] a grande conclusão efetuada a partir da ruptura de paradigmas em Criminologia, é que as atribuições do sistema penal relacionam-se mais concretamente ao controle e perseguição de determinados indivíduos do que com a contenção das práticas delituosas. (p. 25)

Para chegar a essa conclusão, a autora percorre um caminho que subdivide a seletividade entre quantitativa e qualitativa. A seletividade quantitativa versa, na sua visão, de crimes de colarinho branco e as cifras ocultas, por exemplo, que apontam para práticas delituosas que não são alcançadas pelo sistema penal, visto que o sistema não é projetado para processar todas as práticas criminosas. A seletividade qualitativa projeta-se do entendimento de que determinados sujeitos estão efetivamente submetidos a processos de criminalização, já que determinadas condutas são selecionadas para serem punidas. Dessa forma a autora (FLAUZINA, p. 2006, p. 26-27) nos revela importante fundamento para analisar o processo de criminalização racial, uma vez que

acessando os códigos sociais mais elementares na estigmatização dos indivíduos - dos excessos caricatos da Polícia, à austeridade do Ministério Público e do Judiciário -, a clientela do sistema penal vai sendo regularmente construída de maneira tão homogênea e harmônica que de nada poderíamos suspeitar. Sempre os mesmos, sempre pelos mesmos motivos, os criminalizados parecem mesmo representar a parcela da humanidade que não cabe no mundo. A ideia de inadequação dos indivíduos, forjada pelos mecanismos do controle penal, entretanto, acaba por revelar sua vocação estigmatizadora, manuseada para a reprodução da violência estrutural.

Além disso, Flauzina afirma que: “a alardeada falência do sistema penal é, em verdade, slogan de mais uma manobra. O sistema penal funciona para os fins para os quais sempre foi dirigido: manter as pessoas onde estão”. Ou seja, a ideia central do que se propõe aqui discutir envolve a compreensão de que o racismo promovido

pelo sistema penal não revela uma falha em seu funcionamento, mas sim o pleno funcionamento do modo para o qual ele foi desenvolvido. Bandeira e Portugal, (2018, p. 50) tratam, também, da natureza seletiva do processo criminal, uma vez que delimita seus alvos, determinando quem será escolhido para ser punido. Desse modo, asseguram as autoras, que essa escolha dos sujeitos a serem criminalizados são verificadas no processo de criminalização primária, quando há a tipificação criminal das condutas em si, “sendo que este processo também não é neutro”, e também se verificam no processo de criminalização secundária “quando se coloca em prática a aplicação da norma penal por meio das instâncias de controle, que também é seletiva”.

Desta forma, compreender o poder imanente presente numa sociedade contemporânea, articulada quase que hegemonicamente em torno de uma gestão de plena produção e consumo da vida, amparada e paradoxalmente aprisionada jurídica e politicamente, requer que se revejam os fundamentos civilizatórios que nos trouxeram até aqui. Reposicionar contemporaneamente o questionamento em torno das condições de possibilidade da vida, reafirmar uma potência da vida no contexto contraditório e paradoxal atual requer repensar, questionar as categorias políticas, jurídicas, “oikonômicas” e epistemológicas que se superpuseram e fraturaram a dimensão primeira da vida[...]

A criminologia crítica introduz a partir dessas teorias interacionistas, o pensamento sobre as dinâmicas de poder que estão relacionadas ao processo de criminalização. As análises sobre essas dinâmicas de poder estabelecidas no processo de criminalização são, em geral, de cunho marxista, tendo como ponto de análise central as violências sistêmicas cometidas em razão da classe social dos indivíduos. O sujeito seria taxado como criminoso por ser pobre de recursos econômicos. Nesse ponto, a criminologia dá considerável salto qualitativo, que primeiro desvelou a face neutra da aplicação penal, para permitir (mais à frente) reflexões mais refinadas sobre o processo de etiquetamento.

Ocorre então um movimento de ruptura com a perspectiva universalista de criminalização, segundo a qual qualquer um pode ser criminalizado caso descumpra os pactos sociais estabelecidos quando comete uma conduta típica. Baratta

esclarece que o crime não é um atributo do ato, mas sim uma qualidade atribuída ao ato. Essa qualidade atribuída ao ato implica em dizer que não necessariamente uma conduta será delituosa em qualquer lugar, contra qualquer sujeito. Aqui deixamos de enxergar o crime como um fator que atrai o controle social, e sim como um fator que é produto do controle social. Para criminalizar um determinado sujeito, primeiro se criminaliza uma conduta que esse sujeito pratica, trazendo um argumento formal, por meio da lei, para controlar aqueles sujeitos com a aplicação da pena de privação de liberdade como forma de controle.

Ao analisarmos o processo de abolição formal da escravidão no país, é possível identificar um medo generalizado da adaptabilidade das pessoas negras que vinham sendo escravizadas à essa “nova” sociedade e ao trabalho livre, bem como grande preocupação que a identidade nacional que vinha sendo conformada fosse composta por gente negra. A elite tinha medo das pessoas negras, e as consideravam inferiores racialmente para serem aptas ao exercício do trabalho assalariado. Em *Onda Negra, Medo Branco* (AZEVEDO, 1987, p.22), vemos:

Além da heterogeneidade decorrente de sua condição social de escravos, o autor lembrava também a sua natureza bárbara, africana, de gente que vive “sem moral, sem leis, em contínua guerra, (..) vegetam quase sem elevação sensível acima dos irracionais.. (p. 12). Deste modo o negro seria inimigo, não só por sua condição de escravo como também por sua natureza bárbara, africana.

Desse modo a liberdade de pessoas negras era extremamente precária, uma vez que a própria codificação da época vai trazer a criminalização, por meio, por exemplo, da imposição de prisão ao sujeito desempregado, da criminalização da mendicância por meio da Lei da Vadiagem. Desse modo, realiza-se a atribuição do status de criminoso a sujeitos que não tinham mecanismos formais de sustento à disposição, uma vez que foram deliberadamente boicotados pelas políticas de branqueamento que importaram imigrantes brancos europeus para assumir os postos de trabalho assalariados. Ainda, era permitido pelas primeiras legislações a imposição de trabalhos forçados aos sujeitos que eram presos, como premeditação de toda uma estrutura racial que já estava definida desde o início da colonização europeia no Brasil, e que vinha se aprimorando.

Até meados da década de 1680 temos como enfoque privilegiado a escravidão, o negro e sua rebeldia, o

movimento abolicionista e as sucessivas tentativas imigrantistas, enfim, o chamado momento de transição para o estabelecimento pleno do trabalho livre. A partir da data da abolição, o tema da transição deixa subitamente de existir e o negro, como que num passe de mágica, sai de cena, sendo substituído pelo imigrante europeu. Simultaneamente a esta troca de personagens históricos, introduzem-se novos temas, tais como desenvolvimento econômico industrial, urbanização e formação da classe operária brasileira com base numa população essencialmente estrangeira" (AZEVEDO, 1987, p. 20).

Conclui-se, assim, que não se pode entender o crime como algo que vai atrair o controle social, o crime é uma forma de controle social, porque ocorre a criminalização de condutas específicas de determinados sujeitos, sob o manto de neutralidade do Direito, sendo que a seletividade já ocorreu no processo da criminalização primária de determinada conduta em si. Há a utilização de argumentos supostamente neutros para justificar a privação de liberdade, e a criminologia crítica denuncia as dinâmicas de poder que estão associadas ao processo de criminalização desses determinados sujeitos. Nesse sentido, a sociedade não será mais apenas encarada como uma coletividade harmoniosa que persegue os mesmos objetivos e fins, cujas normas traduziriam um consenso social, e sim possibilitando enxergar os conflitos de interesse que ocorrem em seu interior. Esses conflitos se revelam à medida que uma classe dominante determina o que será crime, e portanto define quais sujeitos serão criminalizados a partir daí. Isso leva a crer que o Estado existe para garantir a vontade normativa daqueles que titularizam o poder econômico e político da sociedade. As análises com enfoque racial conduzem à conclusão de que essa classe se trata da branquitude.

A respeito da branquitude, Schucman (2015, p.56) formula que a branquitude pode ser entendida como

[...] uma posição em que sujeitos que ocupam essa posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e imperialismo, e que se mantêm e são conservados na atualidade.

A branquitude, ou ainda supremacia branca, aos olhos de SCHUCMAN (2015) exerce sua hegemonia por meio de

uma rede na qual os sujeitos brancos estão consciente ou inconscientemente exercendo-o em seu cotidiano por meio de

pequenas técnicas, procedimentos, fenômenos e mecanismos que constituem efeitos específicos e locais de desigualdades raciais.

A criminologia crítica não traz como enfoque o elemento racial como central no processo de criminalização, as críticas são centradas sobretudo na questão econômica. O processo de criminalização por meio da Lei de drogas e dos crimes de cunho patrimonial são os maiores motivos do encarceramento. Ao contrário do que o senso comum prega, isso não significa que pessoas negras delinquem mais, e sim que são mais selecionadas para serem punidas, uma vez que as condutas criminalizadas por pessoas negras atraem de forma mais intensa a atuação punitiva do estado. Posto isso, não é equivocada a análise realizada pela criminologia crítica que tem como principal foco a classe, mas sim insuficiente, uma vez que “raça informa classe e classe informa raça” (DAVIS, 2016), visto que as pessoas de classes mais baixas na pirâmide social são negras, uma vez que o Brasil colonizou e brutalizou pessoas negras, as submetendo a um processo de marginalização social.

Discursos enunciados tem capacidade de surtir efeitos de realidade e de verdade, alterando o presente e a memória dos sujeitos ou de um coletivo. A repetição de um discurso tem potencial de produzir novas formas de organização e de procedimentos. O Direito e a produção normativa não são entes isolados da sociedade ao qual estão constituídos, sendo assim, passíveis de serem atravessados pelos discursos em que nela estão atuantes. A psicologia e o direito foram campos de saber que se propuseram a definir quais são as formas de existência aceitáveis para uma sociedade saudável, normal. O descontrole, a fraqueza, os vícios e a falta de perspectiva - mesmo que essa perspectiva venha do olhar externo - não são aceitáveis, e passíveis de intervenção. O Estado justifica essa intervenção a partir da construção do arquétipo de sujeito perigoso - sua agência, a licitude da limitação a liberdade, ou até mesmo, sua privação. Embora a Constituição atual postule a privação de liberdade como medida última de penalização, o alargamento das características que constituem o sujeito perigoso justificou a utilização de medidas cada vez mais restritivas e por parte das instituições de poder, amplitude de controle desse Estado de gerir a vida.

Nos anos de 1970, através da analítica desenvolvida por ele mesmo, Foucault - filósofo, historiador, teórico social, crítico literário e professor da cátedra História dos Sistemas do Pensamento do Collège de France durante o período 1970 até 1984 - irá iniciar seu trabalho em destrinchar os mecanismos envolvidos no processo das

relações de poder, através de caminhos alternativos aos pensamentos da teoria política da época e dos conceitos jurídicos de poder preexistentes. Através desses estudos, identificará a manifestação de um poder que irá se realizar no direito de matar - o poder soberano - derivado do poder patriarcal romano. A esse poder ele dará o nome de biopoder. Ao falar de como se dá o estabelecimento do direito de viver ou de morrer, conclui que o domínio da vida se dá a partir do poder soberano de deixar morrer, não apenas, somente, de fazer viver.

E eu acredito que, justamente, uma das massivas transformações do direito político no século XIX consistirá, e eu não diria exatamente de substituir, mas de completar, o velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - por um outro direito novo, que não irá apagar o primeiro, mas que irá penetrá-lo, atravessá-lo, modificá-lo, e que irá constituir um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de **fazer** viver e de **deixar** morrer. O direito de soberania é, portanto, o de fazer viver e de deixar morrer. (Foucault, 1997, p. 159, tradução nossa)

Mbembe (2018) desenvolve o conceito de necropoder para definir uma formação específica do terror que identifica nos Estados modernos, possuindo três características principais: a fragmentação territorial, proliferação dos espaços de violência e táticas de sítio medieval (p. 16). Essa operação do necropoder redefine as linhas territoriais - interrompendo as dinâmicas preexistentes - criando um “regime de soberania vertical” - projeto de hierarquização; fixação da dicotomia topo x base - que, a partir da ocupação dos céus e do subsolo, incorrerá em novos espaços de violência.

Esse foi o caso do regime do apartheid na África do Sul. Aqui, o “distrito” constituía a forma estrutural e os bantustões (homelands) tornaram-se as reservas (bases rurais), por meio das quais o fluxo de mão de obra migrante poderia ser regulamentado e a urbanização africana mantida sob controle.⁴⁷ Como Belinda Bozzoli demonstrou, o distrito era particularmente um lugar em que “opressão e pobreza severas foram experimentadas com base na raça e classe social”.⁴⁸ Entidade sociopolítica, cultural e econômica, o distrito foi uma instituição espacial peculiar, cientificamente planejada para fins de controle.⁴⁹ O funcionamento dos bantustões e distritos implicou severas restrições na produção para negros em áreas brancas, o término da posse de terra pelos negros exceto em áreas reservadas, a criminalização da residência negra em fazendas brancas (exceto como servos a serviço dos brancos), o controle do fluxo urbano e, mais tarde, a negação da cidadania aos africanos.⁵⁰ Frantz Fanon descreve vivazmente a espacialização da ocupação colonial. Para ele, a ocupação colonial implica, acima de tudo, uma divisão do espaço em

compartimentos. Envolve a definição de limites e fronteiras internas por quartéis e delegacias de polícia; está regulada pela linguagem da força pura, presença imediata e ação direta e frequente; e isso se baseia no princípio da exclusão recíproca.(p. 14)

Ao exterminar a infraestrutura do território ocupado, o necropoder produz a morte pela ausência. Como exemplo de táticas utilizadas para esse extermínio, Mbembe cita a terra arrasada:

demolir casas e cidades; desenraizar as oliveiras; crivar de tiros tanques de água; bombardear e obstruir comunicações eletrônicas; escavar estradas; destruir transformadores de energia elétrica; arrasar pistas de aeroporto; desabilitar os transmissores de rádio e televisão; esmagar computadores; saquear símbolos culturais e político-burocráticos (p.16).

Giorgio Agamben (2002) retoma o conceito de biopolítica para falar do controle e garantia da vida, o proferir a decisão de quem merece viver e de quem pode morrer. Tomando como ponto de partida sua concepção de dispositivo, desenvolvida a partir de estudos em Foucault, Agamben (2009) dirá que a sociedade contemporânea gesta a vida através da produção e multiplicação de dispositivos¹⁴ que introjetam-se da vida e projetam processos de subjetivação, ou seja, criam-se sujeitos específicos através desses dispositivos, “dir-se-ia que hoje não haveria um só instante da vida dos indivíduos que não seja modelado, contaminado ou controlado por algum dispositivo.”(p. 42).

Coerente com suas análises das estruturas políticas, jurídicas e econômicas contemporâneas e seus dispositivos de captura e administrabilidade da vida biológica de indivíduos e populações, submetidas a uma ininterrupta dinâmica de plena produção e consumo da vida em sua totalidade de relações e, do mundo em sua multiplicidade de recursos materiais, energéticos, bem como, em sua diversa potencialidade vital, Agamben argumenta uma vez mais na seguinte direção: “Se, no progressivo declínio das ideologias e das féis políticas, as razões de segurança já permitiram que os cidadãos aceitassem limitações às liberdades que antes não estavam dispostos a aceitar, a biossegurança provou ser capaz

¹⁴ “[..]chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes.” (AGAMBEN, 2009, p. 40/41)

de apresentar a absoluta cessação de toda atividade política e de toda relação social como a forma máxima de participação cívica. (AGAMBEN, 2020, s/p).

A partir dessa perspectiva, podemos olhar para o Estado e as relações que estabelece interna e externamente para algo além dessas relações de vida e morte, mas também aliado a conceitualização de estado de exceção¹⁵ dentro do Estado democrático, em que é vigente a retórica de guerra para fazer referência a uma luta imaginária, interessada ao controle social. Acácio Augusto¹⁶ (2020) evoca a definição de guerra como “conflito armado, público e justo”, que “segue uma espécie de roteiro” em que existem “[...]objetivos definidos, um inimigo declarado, etapas a serem cumpridas, planos de ação e hierarquia dos agentes, gente treinada para matar, ciência de combate, espionagem e neutralização[...]”. Consideremos essa instituição ao ler-se que

[...]”a necropolítica que Mbembe anuncia remete a uma lógica de excepcionalidade securitária assumida por uma soberania (neo)liberal-(neo)colonial que instrumentaliza a existência humana possibilitando a destruição de corpos e sujeitos considerados supérfluos, sendo esse caráter de supérfluo algo que, em grande medida, vem acompanhado de um discurso que não deixa se construir uma noção ficcionalizada ou fantasmática do inimigo.”[...] (MENDIOLA *apud* NEGRIS, 2020, p.98)

Convocamos aqui todos esses conceitos para definir o espaço de ação em que se dá as audiências de custódia, onde se encontram os sujeitos e agentes personagens das audiências. De acordo com Flauzina (2006, p.41-42), existem muitas evidências que demonstram que a bases de atuação do sistema penal brasileiro nunca conseguiram dissociar-se de seu passado colonial por completo, que se expressa por meio da atuação do sistema penal privado, com forte influência do sistema escravista. O direito foi uma ferramenta colonial, conferindo à pessoa negra o status de coisa, de mercadoria, e essa discussão se localiza numa

¹⁵ “O *estado de exceção* identifica um período de anormalidade constitucional que se pretende recorrentemente regrar, limitar e nomear, com objetivos de normalização, em termos constitucionais e, no limite, também com balizas legais e regulamentares.” Arnaldo Godoy, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-29/embargos-culturais-estado-excecao-anormalidade-constitucional>. Último acesso: 29 de agosto de 2021.

¹⁶ Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP, é professor e coordenador do curso de Relações Internacionais da Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da UNIFESP.

necessária retrospectiva do contexto histórico legislativo brasileiro, que remonta a 13 de maio de 1888, marco simbólico da Abolição da Escravidão no Brasil.

O evento histórico foi antecedido pela promulgação da Lei Eusébio de Queirós (1850), da Lei Rio Branco ou do Ventre Livre (1871) e da Lei Saraiva-Cotegipe ou dos Sexagenários (1885), sendo consideradas como uma espécie de importantes etapas até a edição da Lei Áurea, embora cada uma trouxesse consigo suas limitações e eventuais inviabilidades práticas (MATTOSO, 2003, p. 176-180), uma vez que o formalismo teórico não deu conta da realidade em que as pessoas escravizadas estavam inseridas.

Esse conjunto de diplomas normativos configura o plano meramente formal de rompimento com as estruturas escravocratas, sendo certo que circunstâncias antecedentes e posteriores revelam as dimensões de exclusão e tentativa de embranquecimento do povo negro, operadas em planos simultâneos. Se de um lado o povo negro foi lançado às ruas sem qualquer tipo de política pública reparatória, tendo a presença do Estado de caráter controlador e punitivo, do outro o Brasil promovia políticas de imigração para os povos europeus, garantindo condições de emprego, moradia. Após a abolição, houve um processo de marginalização do povo negro recém liberto a partir da construção de um não lugar. Não houve nenhuma política de integração a essas pessoas que foram sistematicamente exploradas durante séculos, como parte de um projeto político de criar condições materiais de destruição desse coletivo.

[...]desde o processo de colonização europeia na Modernidade, a necropolítica operou por outros meios, tais como estados de exceção, disseminação da morte, infringência de dor aos corpos subjugados, proliferação do terror e do sacrifício aos população dos povos conquistados. (NEGRIS, p. 98)

O Estado brasileiro não operou com políticas abertamente racistas, como o *apartheid* explícito e previsto em legislação de caráter explicitamente discriminatório. Entretanto, considerando as reflexões de Mbembe, podemos afirmar que o processo europeu de colonização instaura a política necropolítica, pela qual o racismo opera como tecnologia de poder, atravessando todas as estruturas hierárquicas da sociedade e presente nos dias atuais.

A necropolítica é, ainda, uma técnica de poder que está presente na era da governamentalidade neoliberal. Obviamente, ela se manifesta nas zonas periféricas do neoliberalismo, fora do circuito das grandes

potências econômicas do planeta. Nessas zonas periféricas, a necropolítica, em tensionamento com outras técnicas de poder, se traduz no crescente aumento das práticas discriminatórias, no vertiginoso aumento dos discursos de ódio, nos grandes extermínios étnicos ocorridos em várias partes do mundo, nos expurgos em massa de determinadas populações do globo[...] (NEGRIS, p. 98)

4 ANTINEGRITUDE NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA MANUTENÇÃO DE VIOLÊNCIAS INSTITUCIONAIS

Retomando os conceitos anteriormente discutidos, aqui buscaremos investigar as relações de poder envolvendo os agentes públicos e os réus que se concretizam nas Audiências de Custódia, com a intenção de demonstrar a ineficiência do dispositivo para fazer cumprir o que propõe. Ademais, traçaremos uma análise dos principais agentes públicos personagens das audiências de custódia - polícia e juiz - para explorar, com maior profundidade, como se dá a relação entre o sujeito objeto da resolução e os instrumentadores do dispositivo instituído.

4.1 VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL E O COMBATE À TORTURA E AOS MAUS TRATOS

60% dos jovens de periferia sem antecedentes criminais já sofreram violência policial. A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras. Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros. A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo. Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente. (RACIONAIS MCs., 1997)

Pegamos emprestado, mais uma vez, os versos de Racionais MC's, para ilustrar o sujeito que é o personagem principal do nosso objeto de estudo. Uma premissa para a investigação presente é a compreensão de que a polícia se constitui enquanto uma instância de controle do povo negro, atuando como de criminalização secundária, de modo que concretiza o punitivismo em relação à sujeitos específicos, como vem sido discutido ao longo desse trabalho. Essa discussão se inicia no capítulo onde discutimos a necessidade de avançar e defender a Criminologia Crítica Antirracista para desvelar o discurso de neutralidade das normas jurídicas e para compreensão da violência antinegra como elemento fundante e orientador das instâncias de controle primária e secundária, que funcionam em conjunto no processo de criminalização do povo negro.

A respeito da violência policial no Brasil, ao pesquisar sobre a prática das audiências de custódia, o defensor público Daniel Nicory (2017, p. 40) alerta para o fato de que dentre os diversos problemas relacionados à segurança pública no país, é necessário destinar uma atenção especial à violência policial no Brasil, em razão de sua complexidade. De acordo com ele:

A discussão das suas causas e soluções extrapola o objeto do presente trabalho, mas é preciso dizer, ainda que superficialmente,

que ela afeta desigualmente os pobres (MACHADO; NORONHA,2002) e decorre de um conjunto de fatores que vão das deficiências de formação policial, da vulnerabilidade dos próprios policiais à violência (SOUZA; MINAYO, 2013, p. 110-117) , ao endosso ora velado ora explícito da opinião pública, como se pode ver em pesquisa do Instituto Datafolha, divulgada em novembro de 2016, segundo a qual “57% concordam que ‘bandido bom é bandido morto’” (MADEIRO, 2016) e à deficiência das instâncias de controle da atividade policial.

Os índices de letalidade policial no Brasil são alarmantes. O Relatório “A cor da violência policial: A bala não erra o alvo” (Rede De Observatórios Da Segurança, 2020) demonstra que o racismo é elemento que “também ensina ao policial que o alvo da sua bala tem cor”. A pesquisa analisou 05 estados diferentes para comprovar que negros são os que mais morrem, independente da composição racial do estado. Segundo o Relatório (p. 7):

Desconsiderando casos em que a cor de pele da vítima não foi informada, temos: na Bahia, estado em que 76,5% das pessoas são negras, quase 97% (474) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; no Ceará, estado em que 66,9% das pessoas são negras, 87% (27) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; em Pernambuco, estado em que 62% das pessoas são negras, 93% (68) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; no Rio de Janeiro, onde somente 52% das pessoas são negras, 86% (1.423) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras; em São Paulo, estado em que menos de 35% da população é negra, 63% (495) de mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras.

De acordo com ALVES (2017, p. 105-106) sobre relatório de organização internacional em relação à violência policial, tem-se que:

Em 2010, a organização Human Rights Watch elaborou denúncia com registro de 64 casos de tortura praticado por agentes penitenciários e policiais civis/militares no Brasil. As denúncias envolvem espancamentos, agressões físicas, uso de choques elétricos no corpo, sufocamento com sacos plásticos, violência sexual, psicológica, afogamentos em privadas com fezes, ingestão de parafina, entre outros. O relatório denunciou que os exames de corpo de delito de presos que denunciam abusos são tardios, realizados de forma superficial ou na presença de policiais torturadores.

Nesse sentido, além do combate ao superencarceramento por meio da análise da regularidade da prisão em flagrante, outra finalidade central das audiências de custódia é a de combater torturas e maus tratos desde o momento da prisão em flagrante até a apresentação da pessoa custodiada ao magistrado, devendo haver

uma cooperação de instituições para acompanhar os encaminhamentos dados à denúncia. Como nos relembra Flauzina (2006, p. 85) é importante não perder de vista que

Assim é que, atravessado por pressupostos racistas, marca de nascença irremovível do sistema penal brasileiro, o aparato neoliberal assume uma vez mais a metodologia calcada na intervenção física para o controle ostensivo dos corpos, que, como sabemos, tomou seus primeiros contornos sob a égide do período colonial. Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que, inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada. Numa relação de flagrante complementaridade, a população negra, empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso, tem sua biografia praticamente interdita dentro dos cada vez mais estreitos espaços da legalidade, sendo recepcionada com vigor por um sistema penal que se agiganta. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. Como vemos, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal.

Dessa forma, faz-se necessário localizar as polícias como instâncias de controle de criminalização secundária com orientação punitivista antinegra, de modo a entender que o racismo perpetrado contra pessoas negras não se delimita ao momento da prisão, sendo necessário analisar o contexto de surgimento da polícia para compreender o que se busca verificar no presente trabalho: se as audiências de custódia são um instrumento eficaz no combate à tortura e maus tratos promovido contra pessoas negras por agentes públicos. Isto é, o Judiciário exerce sua função de instância de apuração e encaminhamento em relação aos abusos sofridos pelos réus, sendo eles culpados ou não? Entender o processo histórico de conformação da polícia enquanto instrumento de controle da população negra, que se reatualiza, permite compreender de que forma o processo de criminalização orientado pela antinegitude se mantém até os presentes dias e como se expressa no ambiente das audiências de custódia, uma vez que o genocídio em curso também se concretiza pela criminalização da raça fundada na imagem de indivíduos criminosos racialmente delimitados, que não são considerados sujeitos aptos a figurar enquanto vítima, mas tão somente como indivíduo delinquente que não está

apto a titularizar direitos humanos. No contexto baiano, Vilma Reis (2005, p. 107) nos ensina o papel que a polícia exerceu e exerce desde a sua origem:

Mesmo já estando o poder militar organizado no Brasil desde 1549, com as milícias privadas chamadas de ordenanças, o nascimento da Polícia Militar da Bahia – PMBA data de 1825, quando foi criada com a denominação de Corpo de Polícia. Esta instituição, que nasceu com a missão de “debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés, que se proliferavam nos arredores de Salvador” (João José Reis, 2003, p.99), no final do século XIX, amparou-se nas teorias da “Escola de Nina Rodrigues”, e em quase toda a sua história formou seus quadros dirigentes nas escolas de direito e medicina sob o paradigma das teorias eugenistas e do criminoso nato, criando no imaginário médico penal e médico-legal, a imagem de um sujeito historicamente definido pelo biotipo do homem negro como exemplo do criminoso. Ai está a marca de fundação da criminalização pela raça, visão que se fez presente no Estado e atravessou todo o século XX como uma verdade científica (RIBEIRO, 1995).

As normas jurídicas penais estabelecem que uma das formas legítimas do uso da força praticada pelo Estado se dá por meio da atividade policial, como uma forma de preservar a ordem pública. No entanto, como já pincelado pelo presente trabalho em capítulos anteriores, a polícia tem atuado de forma “ilegal”. Nosso entendimento, apoiado pelos autores citados aqui, é o de que, se distanciando da pretensa neutralidade defendida pelo discurso jurídico, a atividade policial exerce a função para a qual foi criada: manter sujeitos negros sob um sistema de dominação racial. Flauzina traz importantes contribuições ao traçar uma intersecção entre as origens da escravidão e das instâncias de controle que exercem a atividade de policiamento. De acordo com o entendimento da autora (2006, p. 73),

se o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal, foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, todo camburão tem um pouco de navio negreiro.

Assim, é necessário reafirmar que, não por acaso, existe uma relação intrínseca entre a escravização de povos negros e o gerenciamento desses corpos por meio da violência promovida pela polícia contra essas comunidades, uma vez que as instâncias de controle com poder de polícia são direcionadas para o controle desses indivíduos racialmente delimitados, de modo que os castigos corporais promovidos contra pessoas negras nos dias de hoje por agentes públicos não pode ser analisado sem levar o contexto escravocrata em consideração. Desse modo,

conforme nos orienta Dudu Ribeiro e Luciene Santana (2020, p.15) ao compreender o racismo como uma tecnologia de poder, afirma:

A instituição da escravidão permitiu a realização das diversas formas de punição sobre o corpo, a mente e as relações familiares e comunitárias, mesmo aquelas consideradas demasiadamente incivilizadas para serem utilizadas contra cidadãos brancos. A arquitetura punitiva no Brasil é uma herança de instrumentos construídos sob os marcos de um modelo imperial-escravista, nos quais as práticas de controle se desenvolveram no terreno das relações entre o senhor e o escravo durante séculos, no âmbito privado, portanto, e com a desumanização da pessoa escravizada. A construção histórica no Brasil de um estereótipo racializado que configura o “criminoso” guarda conexão com a ideia das classes perigosas do início do século passado e com o projeto civilizatório eugênico de embranquecimento do país e de eliminação física do Outro. Assim, o racismo está inscrito no saber/fazer policial, conformado no sistema judiciário brasileiro, no qual a seletividade atua em alguns segmentos sociais e tipos de delito, sobretudo os crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas, e se dedica ao aprisionamento e à execução da população negra.

Ante ao exposto, cabe destacar que, como veremos mais adiante, o que se pretende discutir aqui não é tão somente o papel da polícia na manutenção da violência racista contra pessoas pretas, mas sim refletir também se há um processo de validação no âmbito do Poder Judiciário das violências policiais cometidas no contexto da prisão em flagrante, de modo a expressar um verdadeiro pacto de silêncio em relação a essas irregularidades. Uma das considerações da Resolução 213/2015 é a de que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, sendo assim um mecanismo para assegurar o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia do Estado.

No que diz respeito ao combate à tortura e maus tratos no âmbito das audiências de custódia, a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça estabelece um procedimento para apuração de torturas e maus tratos decorrentes de ações policiais contra os sujeitos presos em flagrante. A previsão desse procedimento é extremamente relevante, principalmente em razão do quadro racial do país, como já foi exaustivamente abordado. Um estudo realizado em 2019 pela Rede de Observatórios da Segurança concluiu que “na Bahia, estado em que 76,5% das pessoas são negras, quase 97% (474) das mortes decorrentes da intervenção policial são de pessoas negras”, podendo a audiência de custódia “representar um

importante instrumento de contenção das ilegalidades praticadas por agentes do estado.” (ROMÃO, 2017, p.8).

Desse modo, a Resolução que regulamenta o instituto das audiências de custódia estabelece um procedimento a ser adotado pelos magistrados para verificação dos indícios de tortura e de maus tratos contra os detidos. De acordo com o artigo 8º, VI do ato normativo, o juiz deverá perguntar ao conduzido sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, bem como de questionar o flagranteado sobre a ocorrência de tortura e de maus tratos, além da necessidade de adotar as providências cabíveis ao combate dessas violências institucionais cometidas pelos agentes do Estado. O artigo 11 da Resolução 213/2015 do CNJ determina que se houver qualquer uma das hipóteses de verificação da ocorrência de tortura e de maus tratos, que podem ser declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou, ainda que não haja o relato da pessoa flagranteada, mas sim o entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, deverá ser determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima de violência institucional, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.

A previsão de atendimento psicossocial é outra dimensão importante do instituto das audiências de custódia, uma vez que possibilita, em tese, o cuidado com a pessoa presa numa perspectiva integrada, observando possíveis encaminhamentos a serem realizados a partir da constatação de vulnerabilidade social do custodiado. Além dessa previsão expressa, a Resolução estabelece o Protocolo II, que prevê procedimentos detalhados para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. De acordo com tese de Tarcila Maia Lopes (2019, p.32), defensora pública, havia uma grande expectativa de que o encontro entre pessoa presa em flagrante e juiz num prazo de 24h pudesse inibir a ocorrência de violência policial, “visto que a audiência oportuniza ao preso relatar prontamente eventuais maus tratos infligidos pelos agentes estatais.” De acordo com ela, essa expectativa se materializa também no fato de que, presentes os atores processuais (juízes, membros do Ministério Público, advogados e defensores) frente ao flagranteado,

haveria então a possibilidade de se verificar sinais claros de maus tratos, de modo que “o ato, por si só, evitasse a violência, uma vez que os agentes estatais saberiam que o preso seria apresentado a um juiz e, conseqüentemente, teriam receio de praticar alguma violência contra o detido.

Nicory (2017, p.41) relembra alguns doutrinadores que também vislumbraram a audiência de custódia como um instituto eficaz no combate à violência e maus tratos cometidos contra pessoas presas:

A esse respeito, Daniel Bonatti, Diogo Paiva Brunatti e Leandro de Castro Silva (2014, p. 19), em estudo anterior à implementação das audiências de custódia, projetando o impacto da sua realização sob a perspectiva da gestão das políticas públicas, sustentaram que “a expectativa da realização de audiência de custódia em 24 horas se justifica pela lembrança recente do acusado e das testemunhas, por inibir possíveis pressões e torturas físicas e psicológicas possivelmente realizadas por policiais.

Formalmente a Resolução 213/2015 do CNJ traz alguns procedimentos bem delimitados e arquitetados para o combate à tortura no âmbito policial pelo Poder Judiciário. Por exemplo, o subitem VIII, do Item 6, do Protocolo II, da Resolução, prevê medidas a serem adotadas para a imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia dos direitos da pessoa custodiada, de modo a assegurar sua saúde, e fazer cessar a violência, ou mesmo investigá-la, para fins de apurar a responsabilidade daqueles agentes do Estado envolvidos, sendo permitido ao magistrado enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado. Tomando como base a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 9 de dezembro de 1985, e a Lei 9.455/97 de 7 de abril de 1997, (BRASIL, 1997) a Resolução estabelece no ponto 1 do Protocolo II que a tortura pode ser definida como:

I. A finalidade do ato, voltada para a obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação, ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e II. A aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais.

Nesse sentido, é recomendado à autoridade judicial a observância das condições de apresentação da pessoa custodiada para averiguar se ela foi alvo da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Assim, no que diz respeito às condições em que a pessoa custodiada é apresentada, a autoridade judicial deverá, ao analisar se o preso foi alvo de violência, considerar duas premissas no que diz respeito à definição de tortura:

- I. a prática da tortura constitui grave violação ao direito da pessoa custodiada;
- II. a pessoa custodiada deve ser informada que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável.

O inciso II constitui importante recomendação da Resolução, uma vez que, ainda que a pessoa presa em flagrante esteja sob a condição de culpada, deverá ser informada que a tortura é prática ilegal e injustificada. Essa ponderação é importante em razão do fetiche punitivista que considera que “bandido bom é bandido morto”, logo a cultura jurídica costuma assimilar que a pessoa culpada, normalmente negra, não é apta a titularizar direitos, mas tão somente a ser punida, relembrando a ideia de cidadania cindida. Ainda em relação ao ponto 1 do Protocolo II, a Resolução estabelece um rol exemplificativo de alguns dos indícios que podem ser considerados como ocorrência de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para orientar o Juiz no momento de identificação de possíveis violações cometidas contra a pessoa presa, uma vez que o instituto das audiências de custódia é relativamente novo e o Judiciário deve ter parâmetros concretos para que a sua atuação no combate à violência cometida por agentes públicos possa ser efetivo.

Em relação às condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência de custódia, a Resolução estabelece no ponto 2 que a oitiva da pessoa presa deve ser “livre de ameaças e intimidações em potencial” que possam inibir o relato de práticas abusivas a que possa ter sido submetida. Aqui, são elencados alguns elementos a serem observados para que a pessoa seja ouvida de forma segura, reduzindo influências externas (como por exemplo vedar a presença do agente responsável pela custódia, prisão, ou investigação do crime) que possam coagi-la a não denunciar possíveis violências por medo de retaliação. No ponto 3, que orienta quais os procedimentos que devem ser adotados em relação à coleta de informações sobre práticas de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada, temos

estabelecido que além de observar as condições adequadas para a apuração como explicitado acima, o magistrado deverá adotar algumas medidas visando assegurar a “coleta idônea do depoimento da pessoa custodiada”. A Resolução prevê que, como a coleta de informações sobre a prática de tortura é um dos objetivos da audiência de custódia, “o Juiz deverá sempre questionar sobre ocorrência de agressão, abuso, ameaça, entre outras formas de violência”, adotando os procedimentos específicos previstos.

O ponto 4, estabelece procedimentos para a coleta do depoimento da vítima de tortura. Desse modo, há previsão no sentido de que o Juiz deve adotar procedimentos específicos em relação à finalidade de comprovação da ocorrência de práticas de tortura, uma vez que prevê que “a oitiva realizada durante a audiência de custódia não tem o objetivo de comprovar a ocorrência de práticas de tortura”. Esse ponto alerta o magistrado para as possíveis sequelas e situação de vulnerabilidade social a que a pessoa vítima de tortura pode estar submetida, devendo o Juiz adotar práticas que facilitem a apuração da violência, como por exemplo manter as perguntas simples, repeti-las, etc. Desse modo, o ponto 4 orienta o Juiz do seguinte modo:

Sua finalidade [dos procedimentos específicos para coleta do depoimento da vítima de tortura] é perceber e materializar indícios quanto à ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando as graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso sob responsabilidade de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura, sobretudo após o relato das práticas realizado pela pessoa custodiada perante a autoridade judicial.

O ponto 5 do Protocolo II da Resolução 213/2015 (BRASIL, 2015) traz um questionário que pode oferecer subsídios para auxiliar na identificação e registro da tortura durante a oitiva da vítima. Já no ponto 6, em caso de identificação de tortura, e outros tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, o magistrado deverá desencadear os procedimentos de investigação em relação ao fato a ser apurado. O Protocolo previsto enumera uma série de providências a serem adotadas pelo magistrado no sentido de resguardar a segurança da pessoa custodiada e para auxiliar na apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos no crime. Como se verifica, o Protocolo II prevê de maneira robusta uma série de procedimentos que implicam o magistrado no dever de assegurar a integridade física e psíquica do custodiado, entendendo o Juiz como uma figura central no momento de concretizar

normas de direitos humanos do qual o Brasil é signatário no contexto das audiências de custódia, tendo o magistrado papel central em dar início à apuração e responsabilização dos agentes que cometeram violência contra a pessoa presa em flagrante.

Sob essas leituras, é possível concluir que a polícia está direcionada para atuar contra a população negra, notadamente jovens homens negros, de modo que a violência no momento da prisão em flagrante e nos momentos posteriores continuam sendo exercidas contra as mesmas pessoas. No entanto, há uma movimentação formal materializada na Resolução 213/2015 (BRASIL, 2015) no sentido de oferecer mecanismos, sobretudo ao Poder Judiciário no âmbito das audiências de custódia, para combater a violência antinegra.

Ao passo que o racismo é visto por aqueles que o combatem, ativistas e gestores de política públicas, por exemplo, como um fenômeno que pode ser remediado, a antinegitude não possibilita qualquer tipo de redenção. A não ser que haja uma reformulação completa de como nos entendemos e de como nos relacionamos. Como mudar o inconsciente coletivo, ou, mais especificamente, como modificar a noção de Humanidade, questões que dependem fundamentalmente da antinegitude? A antinegitude opera primordialmente, apesar de não exclusivamente, por meios implícitos, inconscientes.(VARGAS, 2020, p. 21)

4.2 VALIDAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA VIOLÊNCIA POLICIAL

No capítulo anterior, foi verificado que as audiências de custódia possuem uma previsão normativa que estabelece um procedimento detalhado sobre a atuação do Judiciário visando apurar a ocorrência de tortura, e outros tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, ao passo que instrumentalizam o Judiciário para uma apuração de possíveis violências ocorridas, orientando os magistrados até sobre quais perguntas realizar à pessoa custodiada. O magistrado é o responsável por adotar uma postura ativa frente ao combate à violência policial, conforme estabelecido na Resolução 213/2015 do CNJ, embora os demais atores processuais (defesa e promotoria) também devam agir com proatividade frente ao problema da violência sofrida pelos custodiados. No entanto, o plano empírico documenta uma realidade que não é surpresa, mas funcionamento regular e natural do sistema de justiça criminal.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, no Relatório sobre 05 anos das audiências de custódia, analisou dados de 2019, apontando que 97,8% das pessoas apresentadas em audiência de custódia se autodeclararam negras (processo de criminalização primária), e 91,7% das agressões relatadas foram sofridas por pessoas negras (processo de criminalização secundária). A origem normativa das audiências de custódia não viabiliza mudança estrutural do aparato estatal mobilizado para gerir corpos negros. Se os tratados de direitos humanos estabelecem o direito ao encontro entre pessoa presa e autoridade judiciária, é o não reconhecimento da humanidade que permite que toda sorte de violência seja praticada, tendo como regra o silenciamento do Poder Judiciário no que diz respeito à apuração dessa violência.

O artigo “Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana” (ALVES, 2017, p. 110) desdobra em sua pesquisa a ideia de que o Sistema de Justiça Criminal tem sua atuação pautada a partir de uma concepção de seletividade racial, constituindo sua atuação a partir de um discurso de neutralidade racial. A autora revela que o Poder Judiciário se constitui a partir do conceito de “colonialidade da justiça”, no que afirma:

De acordo com o Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, 64% dos juízes são homens e 82% são ministros dos tribunais superiores. No quesito cor/etnia: 84,5% são brancos, 15,4% são pretos/pardos e 0,1%, indígenas. A idade média de juízes é de 45 anos para desembargadores e ministros comuns, e de 42 anos para os juízes da Justiça Federal. O que os dados acima nos permitem afirmar é a persistência de uma estrutura a que Rita Segato (2007), apropriadamente, se refere como a «colonialidade da justiça». Segundo a autora, apesar da transição de colônia para república, as instituições de justiça penal na América Latina continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata.

Importante destacar que se a função declarada das audiências de custódia é a apuração de torturas praticadas contra pessoas presas em flagrante, o que ocorre na prática é a tardia implementação de instituto de direitos humanos pactuado em âmbito internacional que funciona de forma ineficiente, lembrando a lógica estabelecida nos instrumentos normativos abolicionistas do contexto da escravidão, que figuraram como leis “para inglês ver”, uma vez que a prática das audiências de custódia tem refletido uma subnotificação das violências sofridas no momento da prisão até a apresentação da pessoa custodiada ao juiz na audiência de custódia.

Embora a Resolução 213/2015 não traga previsão de realização das audiências de custódia por videoconferência, essa possibilidade veio sendo admitida durante o período de pandemia com o advento da Resolução 357/2020, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. A esse respeito, Flausino (2017, p.85-86), afirma que:

Quem atua na área criminal e já participou de atos processuais realizados por videoconferência sabe quão impessoal e, via de consequência, não espontânea é o entrosamento entre os interlocutores. Incompreensível é a aceitação que vem se naturalizando entre os operadores do direito quanto à prática das audiências de custódia por videoconferência, mesmo frente à insubstituível necessidade de contato físico entre preso e juiz e ao risco de automatização e burocratização destas em franco arrefecimento aos propósitos insculpidos na Resolução nº 213/2015, do CNJ, que não prevê – conscientemente, não se tratando de um “ato falho”, portanto – a realização de audiências de custódia por sistema de transmissão simultânea de som e imagem.

Assim, a audiência passou a acontecer telepresencialmente também, sob a argumentação de que a realização de audiência de custódia telepresencial evitaria gastos com deslocamento e escolta, além de proporcionar celeridade na prestação jurisdicional e mais segurança ao magistrado, por não se encontrar, contraditoriamente, na presença da pessoa presa em flagrante. Isso é expressão da pessoa flagranteada sendo colocada mais uma vez como perigosa nos moldes da Criminologia Etiológica, mesmo no contexto de um instituto que deveria humanizá-la e protegê-la do cometimento de torturas e maus tratos, resguardando sua segurança e integridade física e psicológica, não a tratando como sujeito de quem se deve manter distância. Essa possibilidade da realização das audiências de custódia de modo telepresencial encontrou muitas manifestações contrárias, sobretudo da defesa, uma vez que se presencialmente há uma resistência do Poder Judiciário em apurar as violências policiais cometida contra flagranteados, pela câmera à distância, essa possibilidade de averiguação se torna ainda mais remota, tanto em razão de um distanciamento maior entre magistrado e preso, quanto pela dificuldade de apuração de violências pela lente da câmera.

Em documento enviado em 19/01/2021 à CIDH pela Defensoria Pública e outras instituições com a finalidade de denunciar a decisão do CNJ de autorizar a realização das audiências de custódia por videoconferência como um retrocesso em

relação ao direito dos presos ao ter sua integridade física e psíquica assegurada por meio do combate à tortura, tratamentos cruéis, degradantes e desumanos, uma vez que consideraram que esse é um mecanismo que pode desviar uma das principais finalidades da audiência de custódia, a de servir à garantia de direitos e de atuar na prevenção de maus-tratos e tortura. Assim, pode-se concluir que a violência institucional antinegra é fortalecida pelas audiências virtuais. De acordo com o documento, quase 80% das pessoas presas em flagrante se consideravam negras, e aproximadamente 80% das agressões policiais denunciadas em audiências de custódia tiveram como vítimas pessoas negras. Assim, é possível partir da compreensão de que o sistema de justiça criminal se mostra no Brasil enquanto um mecanismo de violência racial sistêmico, que desemboca no processo de autorização de diversas violências praticadas contra corpos negros, de modo a evidenciar as estruturas coloniais que o sustentam.

Outro trecho do artigo de Dina (2017, p. 111) conclui o raciocínio sobre a atualização e sofisticação das engrenagens do sistema penal que se organiza a partir de critérios raciais, no qual ela afirma que:

Para desvendar a lógica racial do sistema de justiça penal, é preciso ir além da descrição de sua composição demográfica, de seus desdobramentos nas narrativas judiciais e do entendimento de como o racismo tem espaço e atuação no imaginário e nas práticas institucionais.

Como ressalta Felipe Freitas (2007, p. 50), em razão da subordinação imposta às pessoas negras, é fundamental que a construção de políticas de direitos humanos se construa tendo como eixo em suas análises a especificidade do racismo contra pessoas negras. Contados cerca de quase 07 anos da implementação das audiências de custódia, algumas pesquisas diagnosticam números significativos de concessão de liberdade, além da visibilização de situações de violência que eventualmente não estariam mapeadas, não fosse a existência desse ato-encontro entre pessoa acusada e juiz. Por outro lado, parece escapar a todas essas análises que apontam a audiência de custódia enquanto um grande avanço para a política de averiguação e adoção de providências em relação ao cometimento de violência por agentes do Estado contra pessoas flagranteadas e da garantia de direitos humanos, a sua completa impotência de ser uma ferramenta apta a alterar os eixos estruturantes do sistema de justiça criminal, o que se pode ler a partir da própria

manutenção dos números gerais do cárcere provisório, um vez que ainda somos o que Zaffaroni nomeia de “sistema penal cautelar” (ZAFFARONI, 2015, p. 111), e dos índices de subnotificação das torturas efetivamente praticadas aliadas à ausência de encaminhamentos efetivos das violências policiais declaradas nas audiências, como será abordado.

Exemplo recente da manutenção dos estereótipos racistas no âmbito do Poder Judiciário e que repercutiu amplamente nas mídias sociais, foi o proferimento de decisão pela juíza Inês Marchalek Zarpelon (2020), da 1ª Vara Criminal de Curitiba - PR, que considerava no momento da primeira fase da dosimetria da pena de um sujeito a sua raça como elemento desabonador de sua conduta, entendendo que ele fazia de grupo criminoso em razão de sua negritude, como se verifica a seguir:

Sobre sua conduta social nada se sabe. **Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.

O que se busca suscitar é que, mesmo quando o elemento racial não está presente de forma expressa, ele é valorado negativamente pelo Sistema Criminal de Justiça, a mesma lógica se repete quando se trata das apurações em relação à violência, à medida que o Poder Judiciário tende a atuar enquanto instância de criminalização secundária dos indivíduos apresentados na audiência de custódia, de modo que nesse espaço, tende a validar a violência policial à medida promove a violência antinegra, partindo de um viés punitivista ao se eximir de apurar as violências quando direcionadas aos sujeitos que historicamente já não são dotados de humanidade. É por meio do afastamento dos negros do sentido de humanidade que se asseguram as condições para que a vitimização por meio da violência contra corpos negros ocorra sem que as imagens de horror e violência sistemática contra esses sujeitos de não direito provoquem ou mobilizem algum tipo expressivo de censura pública ou de reação política e social. Nesse sentido, relevante pesquisa realizada por Vinícius de Assis Romão (2017, p. 13) argumenta que:

Importante observar que o procedimento previsto no art. 8.º, VI, **32** da Resolução 213 do CNJ não era cumprido, inclusive, o juiz B não indagou para nenhum dos 14 presos se sofreram algum tipo de violência ou se fizeram exame de corpo de delito. Por outro lado, o juiz A, na maioria das vezes, se restringia a perguntar se a pessoa tinha sido submetida a exame; somente em alguns casos era um pouco mais direto e indagava se o preso tinha algo a reclamar. O juiz

A tendeu a se dar por satisfeito com a simples informação de que houve o exame de corpo de delito. Um dado cuja análise ficou prejudicada foi justamente a observação direta pelo juiz de indícios visuais de tortura, vez que as marcas no corpo, mesmo quando referidas pela pessoa presa, foram ignoradas. Não havia um procedimento padrão para averiguação da integridade física das vítimas de violência estatal. Houve casos de o juiz perguntar se a agressão relatada deixou marcas, e mesmo os conduzidos respondendo que sim, indicando local coberto por vestimenta, como tórax e costas, verificou-se a ausência de adoção de providências para visualização e registro das lesões, conforme previsto no art. 11 e parágrafos da Resolução 213 do CNJ.

A apresentação da pessoa negra presa, corpo subalternizado exposto para que se decida sua liberdade/vida-prisão/morte, ativa ou reforça estereótipos racistas e machistas, calcada nas dualidades inauguradas com a modernidade/colonial (BERNARDINO-COSTA, 2016, p. 63). Trata-se da reedição do encontro entre o “ser” e o “não-ser”; o “eu” e o “outro”, com todas as violências que lhe são inerentes, afinal a pessoa negra é tida como incorrigível, inapta para a sociedade disciplinar, desqualificada para a vida e, logo, descartável (CARNEIRO, 2006, p. 126-127). Longe de representar momento de desfazimento dos estereótipos racistas historicamente construídos e reatualizados, esse ato de (não) encontro promove verdadeira dessas construções (FERREIRA, 2017, p. 27) próprias do nefasto paradigma etiológico da criminologia, quando “as teorias sobre a criminalidades eram um exemplo evidente de racismo” (DUARTE, QUEIROZ, COSTA, 2016, p. 3).

Em pesquisa sobre a como as instituições que compõem o sistema de Justiça criminal perpetuam a violência contra pessoas flagranteadas no âmbito das audiências de Custódia, o Conectas (2017) averiguou que há uma tendência dos Juízes desconsiderarem como tortura a violência psicológica relatada pelas pessoas presas. Além disso, quando finalmente são realizadas perguntas sobre a ocorrência de comportamento ilegal por parte dos agentes de Estado (normalmente quando o custodiado relata), os magistrados costumam adotar postura intimidadora de modo a desencorajar a realização da denúncia. Quando ocorre o registro da denúncia, seu encaminhamento tende a ser meramente protocolar, de modo que a tendência é a de não ocorrer responsabilização dos agentes. Assim, o estudo sobre a blindagem da tortura (CONNECTAS, 2017, p. 115) indica que a denúncia por parte da pessoa presa revela verdadeiro prejuízo no que diz respeito à manutenção da integridade física da vítima, uma vez que, ao relatar violência:

não há qualquer apuração séria e eficaz, podendo as pessoas que as relatam ficarem ainda mais expostas a retaliações se estiverem soltas; e o ambiente já hostil da situação da audiência de custódia se torna ainda mais desconfortável, com os(as) próprios(as) policiais militares levando de volta para a carceragem aqueles(as) que acabam de relatar a violência sofrida.

O Relatório “Tortura Blindada” (2017, p. 56-57) evidencia que há uma movimentação por parte das instituições em não apurar a ocorrência de tortura ou outros tratamentos desumanos, cruéis e desagregantes sofridos pela pessoa custodiada de modo geral. De acordo com ele, a partir das audiências de custódia ocorridas em São Paulo, se identificou que ainda nos casos que as pessoas flagranteadas apresentavam marcar notórias de tortura e de maus tratos, o magistrado não perguntava nada sobre a agressão, e tampouco os representantes da defesa e da promotoria.

Normalmente os(as) juízes(as) queriam saber apenas se houve agressão física, deslegitimando e interrompendo outros relatos ou diversas outras formas de tortura psicológica que eram narradas: “Juiz(a):Algum problema com a abordagem dos policiais? Vítima: Sim, doutor(a), aconteceu... Juiz(a): [Interrompe] O Senhor foi AGREDIDO? Sabe identificar? Alguma coisa além do machucado no rosto?” (Diálogo no caso 145) “Juiz(a): [interrompendo a pessoa presa] Eu quero saber se teve porrada” (questionamento apresentado no caso 285). 57 “Juiz(a): Quando a senhora foi presa, aconteceu alguma coisa de irregular na sua prisão? Vítima: Aaah... Juiz(a): Foi agredida? Vítima: Passaram o cassetete [começou a falar e juiz interrompeu]. Juiz(a): Eu quero saber se a senhora apanhou. Vítima: Pra mim isso é uma agressão, colocou cassetete no meu pescoço, me bateu na perna. Juiz(a): Bateram? Por que os policiais iriam colocar tanta droga nas suas coisas? Não faz sentido! [...] Eu quero saber, se eu colocar 10 policiais da ROTA na sua frente, a senhora vai reconhecer?” (diálogo no caso 12).

O que se constata é a ausência de perguntas, e quando há algum questionamento, eles são realizados de modo vago, ou mesmo de caráter intimidatório. Há, desse modo, uma blindagem institucional promovida pelo Poder Judiciário às violências policiais. Essa informação remete à ideia de pacto narcísico da branquitude (BENTO, 2002), por meio do qual há um comportamento de cunho racial atrelado aos indivíduos brancos, que busca se proteger, e proteger aqueles que servem as instituições de manutenção das desigualdades raciais entre brancos e negros. Nessa perspectiva, as audiências de custódia são (também) um “espaço-ato” de interdito à verbalização das agressões físicas e psíquicas sofridas pelo custodiado, bem como de rejeição de qualquer acolhimento pelas autoridades

presentes, que não se veem no corpo agredido, enxergam ali tão somente a figura do sujeito criminoso materializada a partir do elemento racial antinegro. Como observa Vinicius Romão (2019. p. 77), “se a branquidade revela um lugar social branco, através de como ele vê os negros, o racismo institucional mostra o ideal estético que marca, nas miudezas, o paradigma de humanidade que antecede qualquer noção de cidadania” (ROMÃO, 2017, p. 307-345).

O autor Fabio Lopes Toledo, vencedor do 24º Concurso de Monografias em Ciências Criminais do IBCrim, cujo tema da tese de doutorado é “O Flagrante Ganha Voz”?: Os Significados da Presença da Pessoa Presa nas Audiências de Custódia no Estado de São Paulo (2020, p.89), apresenta uma de suas entrevistas realizadas com um magistrado que vincula a veracidade do relato de tortura da pessoa custodiada ao laudo médico, e demonstrou grande preocupação em não coagir atividade policial:

[...] quando o preso fala que foi agredido, a primeira coisa que eu faço é olhar o exame médico-legal. Isso é bacana da audiência de custódia também, que mudou em relação à análise do documento, porque hoje, se o preso fala que foi agredido, eu tenho o exame médico-legal e não que antes eu não tivesse, e alguns caso até tinha, mas agora ele passa imediatamente pelo médico, então a primeira coisa que eu faço é olhar o exame médico-legal para ver se tem algum indicativo de veracidade daquele tipo de conduta, e depois eu estou com o preso, eu vejo ali o que ele estava falando, se tem alguma função, alguma coisa. Então, o simples fato de ele dizer que foi agredido pela polícia militar não me faz mandar nenhum tipo de ofício para a Corregedoria ou para o Ministério Público Militar. Se tiver algum indício ou respaldo médico, eu mando. E, às vezes, não tem um respaldo médico, às vezes ele diz que foi agredido de uma outra forma, não me lembro agora, mas... sei lá, um tapa no rosto. E também tem a questão de que muitas condutas que o preso entende como agressão, a gente nota pelo manual de práticas da polícia, que é uma prática de contenção. “Ah, me jogaram no chão, botaram a mão para trás e eu fiquei de cara no chão...”, às vezes, ele estava sendo contido, então isso também é importante, eu acho isso importante, dar atenção para o preso, para que ele diga como ele foi agredido e não permitir que a Polícia Militar tenha o seu trabalho coagido ou seu trabalho é sujeito a algum tipo de vingança pessoal. Então, nem sempre.

Portanto, a ideia de “cidadania cindida” parece ser atualizada. Ao mesmo tempo que a pessoa apresentada para o controle da legalidade do flagrante e verificação das violências é tida como perigosa e passível de imputação jurídico-penal, não se lhe reconhece a condição de vítima de violências, ainda que gritantes, visíveis, palpáveis. As autoridades presentes são usualmente omissas

quanto à identificação da violência sofrida, seja em razão da ausência de pergunta a respeito, que de acordo com dados empíricos da DPE/BA (2019) chega aos expressivos 36,9%, ou seja pela formulação inadequada dos questionamentos sobre a violência, contribuindo para a subnotificação (IDDD, 2019. p. 74). Em relação à pouca confiabilidade atribuída aos relatos de tortura das pessoas custodiadas pelos juízes, que costumam perguntar de ponto se a agressão deixou marcas, ou remetendo a inexistência de laudo médico com constatação a da efetiva ocorrência da violência, não se pode perder de vista que é comum que agentes policiais façam uso de técnicas de agressão que não deixam marcas corporais físicas. Nesse sentido, o Relatório “Tortura Blindada” (2017, 43) do Conectas revela em relação às torturas de difícil identificação que:

A prática da tortura e outros TCDD [Tortura e outros Tratamentos cruéis, Desumanos ou Degradantes] com violência física, mas que não deixam marcas ou cujos vestígios são de difícil identificação, foram frequentes no período do monitoramento.

“Toda vez chegava mais de dez policial e falava bate sem deixar marca. Eles falavam só não deixa marca, porque ou nós leva ele ou nós mata ele. Eu tô até com umas dores no corpo” (Relato em audiência de custódia caso 74).

“Eles disseram que não ia dar nada bater porque não ia ficar marca na pele escura” (Relato em audiência de custódia caso 3).

Esse não reconhecimento da pessoa negra como vítima de um crime, propensa a sofrer violências se comprova em distintos planos: na interdição dos relatos da violência vivida; na indiferença às marcas, expressões visuais e narrativas das agressões; na não formalização dos relatos e, por fim, no seu não encaminhamento – ou no encaminhamento formal, que não será processado pelas estruturas oficiais. No que diz respeito ao comportamento adotado pelos magistrados, contrariamente àquilo estabelecido no Protocolo II sobre o procedimento para oitiva do custodiado, verificou-se que há uma prática institucional de não seguir o protocolo para coleta idônea do depoimento, tampouco o Juiz considera a situação de vulnerabilidade social da pessoa apresentada, de modo que há um movimento de invisibilização das violências, ou pela ausência de perguntas sobre, ou pela elaboração de perguntas ininteligíveis, mesmo quando há marcas visíveis de agressão. Do Relatório “Tortura Blindada” (2017, p. 55) lemos:

Além disso, outro dado que chama atenção diz respeito à atuação das instituições quando a pessoa presa apresentava marcas corporais de que teria sido agredida - em mais de um quarto dos

casos analisados (28%) observou-se algum sinal físico de que a pessoa teria sido agredida. Em 25% dos casos em que a vítima apresentava sinais físicos de agressão e não falou espontaneamente, os(as) juízes(as) não fizeram questionamento algum sobre a ocorrência de violência.

Essa percepção vai ao encontro do que afirmam Flauzina e Felipe Freitas (2017, p. 65), no sentido de que não há sensibilização em relação à dor negra, e isso se reflete no âmbito penal, no que diz respeito à forma de acesso aos corpos particularmente brutalizado e letal na engenharia do terror racial, como também na impossibilidade de atribuição das pessoas negras que são subjugadas pelo aparato de controle como vítimas dele. Freitas (2021, p. 53) entende que:

Tal modelo de policiamento (marcado por disfuncionalidades e focado na prisão em flagrante) resulta em sérios problemas em termos de alto grau de discricionariedade policial e judicial e baixo grau de legitimidade democrática. O modo impreciso e autoritário com que o sistema judicial assimila o resultado do trabalho policial e o valida, enquanto lastro probatório de suas decisões, representa o mais grave problema de violação de direitos constitucionais e de erosão do sentido democrático do modelo de polícia, segurança pública e justiça criminal. A questão pode ser dividida em pelo menos três pontos: (i) a centralidade dos flagrantes para a movimentação da máquina criminal, (ii) a imprecisão ao definir os limites da investigação e da abordagem pelas polícias, e, (iii) a seletividade contra negras e negros que corrói a legitimidade do sistema e que põe em risco toda narrativa de igualdade e justiça que se tenta construir.

NETO (2019), realizou pesquisa sobre a limitação das audiências de custódia no combate a agressões e maus tratos a presos considerando um universo de 470 autos de prisão em flagrante nas Varas Criminais de Umuarama. Em 280 processos, houve a realização das audiências de Custódia. Em 51 desses processos, houve relato de agressões ou maus tratos pelos custodiados, sendo 18,27% dos casos, mas concluiu que existem elementos que podem influenciar na verificação dessas violências, podendo os números serem bem superiores ao identificado. Na análise desses 51 casos, o pesquisador Figueiredo Monteiro Neto visualizou que é muito difícil se chegar a uma conclusão segura da ocorrência dessas agressões noticiadas pelo custodiado, de modo que se dificulta a constituição da materialidade delitiva dos agentes envolvidos na promoção da violência contra a pessoa presa, isso porque entre os 51 casos identificados em que os presos noticiaram ser agredidos durante ou após a prisão em flagrante, em 35 desses casos não havia o laudo de exame de lesões corporais juntados nos autos.

Em 9 processos em que o laudo estava anexado aos autos, constava nos autos a inexistência de agressões sofridas pela pessoa custodiada, mesmo a pessoa tendo relatado sofrer agressão. Nos 51 casos, em nenhum houve relatos de testemunhas presenciais das agressões, segundo o relato dos próprios presos.

O Relatório Tortura Blindada (2017, p. 117-118) ilustra um caminho bem definido no sentido de romper com o pacto de silenciamento do Poder Judiciário em relação às violências sofridas por pessoas negras por agentes do Estado, orientando os Juízes a romper com a ideia de colonialidade da justiça a partir de alguns procedimentos, conforme se verifica a seguir:

1. As audiências de custódia devem ser aplicadas a todas as pessoas presas, independentemente do crime que baseia a detenção e do dia, horário e local em que ocorreu o flagrante.
2. As audiências de custódia devem ser realizadas presencialmente em ambiente seguro que permita a coleta de relatos de tortura e maus-tratos sem pressão e coação. A pessoa presa não deve ser algemada. Policiais militares não podem estar presentes nas audiências nem nas entrevistas prévias com o defensor público. A linguagem utilizada pelos representantes do sistema de Justiça deve ser simples.
3. A chamada audiência-fantasma, realizada quando a pessoa presa está hospitalizada, não deve acontecer em nenhuma hipótese. Quando não houver a apresentação da pessoa presa em razão de internação ou atendimento médico, deverá ser determinada sua apresentação à audiência de custódia imediatamente após a alta hospitalar, além da instauração de procedimento para apurar possível violência policial. A justificativa para a não apresentação deve ser respaldada por laudo ou relatório médico detalhando as razões da internação, extensão de possíveis lesões físicas e psicológicas, assim como, se possível, o que as teria causado.
4. Os juízes devem questionar a pessoa presa sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos em todas as audiências, pedindo detalhes que auxiliem na apuração dos fatos. A atuação dos magistrados deve seguir a resolução 213 do CNJ.
5. Os relatos de violência policial apresentados nas audiência de custódia devem ser tabulados e sistematizados pelo Judiciário visando subsidiar políticas públicas de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

6. Os promotores devem perguntar obrigatoriamente sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos e, em caso de resposta positiva, buscar novos elementos de prova para a apuração do crime.

Devem, ainda, instaurar procedimento investigatório criminal ou determinar a instauração de inquérito policial, quando houver suspeita, ou apresentar denúncia imediatamente quando houver indícios suficientes.

7. Os defensores públicos devem dispor de um espaço adequado para a entrevista prévia, em que devem questionar, obrigatoriamente, se a pessoa foi vítima de tortura e maus-tratos. Devem, ainda, informá-la sobre os possíveis encaminhamentos para a apuração da violência.

8. A Defensoria deve tabular todas as denúncias relatadas na entrevista prévia, mesmo que a pessoa opte por não mencioná-las na audiência, a fim de produzir dados para subsidiar políticas públicas de prevenção e combate à tortura.

9. Quando houver suspeita fundamentada de ocorrência de tortura ou maus-tratos, deve ser garantida a integridade física da pessoa presa, de seus familiares e de eventuais testemunhas. A pessoa presa não deve retornar à guarda de agente públicos suspeitos.

10. Diante de relato de violência policial (física ou psicológica), a Magistratura, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão formular quesitos específicos para a elaboração de laudo de exame de corpo de delito. Esses critérios deverão fazer parte do ofício de encaminhamento ao Instituto Médico Legal. Esse documento deverá, ainda, informar o tipo de violência que a pessoa narrou ter sofrido, de modo a contribuir com a qualidade do exame.

11. A perícia deve ser realizada em ambiente equipado nos termos do Protocolo de Istambul. Sempre que necessário, exames complementares para atestar a extensão dos ferimentos ou a existência de lesões de difícil constatação devem ser solicitados.

12. A perícia forense deve estar integrada às políticas de combate e prevenção e combate à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sendo fundamental o fortalecimento do Instituto Médico Legal como instituição independente e autônoma da Secretaria de Segurança Pública estadual.

Dessa forma, ao lado da dificuldade de se produzir a prova material técnica, Neto verificou que também há uma dificuldade na produção de prova testemunhal. Além disso, há uma nova camada de dificuldade em se provar a existência de violência policial, uma vez que os próprios presos se negam a identificar os supostos agressores, uma vez que temem por sofrer represálias ao denunciar a ocorrência de torturas, tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes. O pesquisador afirma que houve relato de preso que denunciou o cometimento de violência contra si, e quando encaminhado para realizar o laudo técnico de lesões corporais, o perito do Instituto Médico Legal se recusou a fazê-lo, não realizando o exame no corpo do custodiado. Entre esses 51 casos, o Ministério Público requisitou a instauração de Inquérito Policial em 15 oportunidades, mas até a data de sua última consulta, foi constatado que se encontravam em trâmite apenas cinco Inquéritos. Ao analisar seus andamentos, foi verificado que seu trâmite processual é demasiadamente lento, alguns estavam suspensos e sem qualquer tipo de pedido de diligência.

Desse modo, a pesquisa demonstrou enorme dificuldade de apuração da violência cometida contra pessoas flagranteadas, concluindo o pesquisador que pode a audiência de custódia ter potencial de assegurar a integridade física e psíquica da pessoa presa, mas a aplicação do instituto tem ocorrido de forma deficitária, de modo que o instituto corre o risco de se tornar um procedimento burocrático na prática da Justiça Criminal, cujos reais objetivos não são alcançados.

quase 60% dos relatos apareceram devido a uma pergunta feita por esta instituição, o que reforça a importância da atuação da Magistratura na utilização da audiência de custódia como momento crucial para o combate e prevenção à tortura e outros TCDD. (Relatório “Tortura Blindada”. 2017, p.57)

O Relatório da CIDH sobre medidas para reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas (2017, p. 122), ao tratar sobre as audiências de custódia como um importante mecanismo no que diz respeito a apuração de denúncias envolvendo a prática de eventuais torturas ou maus tratos contra as pessoas custodiadas, pondera que:

Segundo dados do Poder Judiciário, até janeiro de 2017 – quase dois anos depois da implementação deste mecanismo em São Paulo – das 186.455 audiências realizadas em todo o país, foram apresentadas 8.279 denúncias de tortura ou outros tratamentos

cruéis, desumanos ou degradantes, o que equivaleria aproximadamente 4.68% dos casos.⁴¹⁴ No entanto, a Comissão observa os claros indícios de inconsistências entre as cifras oficiais de denúncias de tortura e maus tratos relatadas nessas audiências, em comparação com as denúncias registradas por outras fontes. Nesse sentido, por exemplo, sobre o estado do Rio de Janeiro, a CIDH destaca que os dados oficiais indicam que, de setembro de 2017 a fevereiro de 2017, foram denunciados 110 casos de violência durante a detenção, o que corresponderia a apenas 1% do total dos 7.846 casos analisados nas audiências de custódia.

A plena compreensão do genocídio antinegro no âmbito penal passa, assim, a ser inexoravelmente atrelada a uma discussão que aprofunde o sentido do ser vítima e da estreita conexão da branquitude com essa categoria política, como mencionado anteriormente em referência à ideia de fronteiras raciais do genocídio, e sua impossibilidade de ser caracterizado enquanto crime que atinge a população negra. Inexiste perspectiva possível para compreensão dos números que emergem das pesquisas sobre as violências nas audiências de custódia que não passe pela desobstrução da leitura do corpo negro como posto à disposição para a tortura. Assim, as chaves interpretativas que flutuam no campo dos direitos humanos não permitem visibilizar que o fracasso do instituto – a ponto de ser preciso “recuperá-lo” apenas 06 anos após sua implementação – é denúncia do seu bom funcionamento.

Há de se “[...] situar o Judiciário com lentes que o posicionem dentro da maquinaria do genocídio. É preciso, portanto, retirar o Judiciário desse espaço de instância civilizatória que ocupa de forma tão desmedida, situando sua atuação como propagadora da barbárie” (FLAUZINA, PIRES, 2020, p. 9).

5. CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se aprofundar os estudos sobre o instituto das audiências de custódia, o seu processo de ingresso no ordenamento jurídico, bem como as problemáticas em torno do instituto no que diz respeito a sua capacidade de apurar, dar encaminhamentos e coibir a prática de torturas, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes pelos agentes do Estado, notadamente os policiais, contra a pessoa presa em flagrante.

De início, vale ressaltar que a presente pesquisa se apoia em outros estudos referenciados ao longo do trabalho para dar os primeiros passos de compreender a complexidade do problema relativo à limitação das audiências de custódia no que diz respeito à sua finalidade declarada de combate à práticas de violência policial, de modo a assegurar a integridade física e psíquica do custodiado. Apoiado em estudos criminológicos, o referente trabalho passou a investigar as origens do processo de criminalização promovido pelo Sistema de Justiça Criminal, utilizando especificamente como instrumento de análise o campo da criminologia crítica, para propor um avanço teórico no que diz respeito à raça enquanto elemento central das análises críticas que se fundam na ideia de rompimento dos silêncios acadêmicos em relação ao discurso de neutralidade racial.

Seguindo essa linha de raciocínio, em síntese, nossas análises propõem a necessária crítica à criminologia crítica, percebendo que há uma insuficiência da Criminologia Crítica em posicionar a raça enquanto critério fundante do processo de criminalização dos sujeitos. Desse modo foi possível realizar análise sobre as origens da polícia, que se cruzam, no Brasil, com o processo de escravização a que pessoas negras sequestradas do continente africano e seus descendentes foram submetidas. Dessa maneira, encaramos as polícias e o Poder Judiciário enquanto duas instâncias de controle que atuam a partir da criminalização secundária, tendo como critério de seletividade a antinegitude promovida em relação aos sujeitos que são capturados e apresentados ao Juiz em audiência de custódia. A polícia, uma vez que prende e promove violência contra sujeitos determinados, e o Judiciário pelo silenciamento em relação à prática dessas violências - de modo que há uma validação pelo Poder Judiciário da violência policial, quando em verdade os procedimentos estabelecidos no Protocolo II, da Resolução 213/2015 do Conselho

Nacional de Justiça - que regulamenta as AC's - atribuem ao Judiciário o título de instituição responsável para apurar e adotar as primeiras providências na responsabilização dos agentes do Estado envolvidos nessas práticas ilícitas.

O Estado detém, em nossa sociedade, o monopólio lícito da violência física, permitindo-lhe acesso às mais variadas formas de dominação política - as classes sociais dominantes positivam o discurso que lhes é mais favorável, a fim de domesticar, obter controle dos indivíduos ali presentes. O Brasil, embora seja o país com o maior número de pessoas negras fora da África, tem índices de desemprego, encarceramento, violência, fome, morte infantil, pobreza com recorte racial claramente delimitado - ou seja, a menor parte de sua população é a que mais se beneficia das políticas públicas e da Constituição garantidora de direitos que o institui. O fenômeno jurídico-social brasileiro já foi discutido anteriormente em suas diversas manifestações. O jurista brasileiro Roberto Lyra Filho desenvolveu a teoria do Direito Dialético em que busca a "práxis consciente, e, ao mesmo tempo, conscientizadora", a partir do diálogo do Direito com outros saberes, através de uma análise histórica, em que o fato jurídico analisado não poderia ser posto além da realidade dos sujeitos que aborda.

A hermenêutica jurídica de que fala reconhece a interpretação como um processo de criação do Direito, em que formulará provisoriamente a partir do estabelecido em Lei e do entendimento de que os conceitos de universalidade e neutralidade não bastam para a complexidade das manifestações sociais a que o Direito serve. Esse método, para Costa(2008) pressupõe critérios de validade em um contexto determinado. Para Lyra(1982), o direito que não garanta a liberdade é Antidireito - liberdade aqui como livre desenvolvimento do sujeito:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embrulhar nos "pacotes" legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado

pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido.

Pensamos assim, aqui, no Direito como vir a ser, coisa que surge constantemente através do contato das Normas estabelecidas com a realidade vigente. O limiar da validade normativa daria-se no encontro com sua eficácia; a necessidade de ampliação dos horizontes normativos ou de sua ressignificação dada pela produção constante de Antidireitos, aqui observados a partir das Audiências de Custódia e a ineficiência dos dispositivos estabelecidos para proteção do sujeito frente à prática jurídica. Dizemos aqui da prática jurídica pois, se as AC'S foram concebidas como remédio institucional para o medicar de suas próprias falhas na instância policial e de assegurar o processo penal legal como foi escrito, é sabido que o papel do Juiz nesse espaço é o de observar os motivos que fundaram esse procedimento e os mores¹⁷ que ali perpassam ao dar a voz à norma. Sob sua égide, o juiz teria o papel de mediador frente às contradições imanentes do Direito de encontro com a realidade das coisas. Considerando que o corpo de magistrados, em nossa sociedade, integra, historicamente, os grupos sociais dominantes e, portanto, partilha da mentalidade no que tange a valores, crenças e preconceitos, é possível dizer que essa mediação sofrerá, pois origina-se de uma interpretação normativa limítrofe.

Sendo assim, pensamos indispensável não só a reelaboração dos parâmetros avaliativos para a nomeação de juízes, mas também dois pontos da reforma sugerida pelo jurista Fábio Konder Comparato em artigo publicado em 2015: ampliação e aprofundamento dos instrumentos de controle do Poder Judiciário e a instituição de "instrumentos de controle vertical, interno e externo, dos órgãos judiciários". Às necessidades trazidas à tona pela percebida ineficácia das AC's como instrumento processual de prevenção ou remediação de ilegalidades no processo criminal, protagoniza o repensar e interpretação dos dogmas que regem a estrutura estatal, principalmente, aqui, a ação dos instrumentadores do direito que

¹⁷ Os mores fazem parte do conjunto de normas sociais que agrupam: "usos (práticas consagradas pela mera repetição), costumes (práticas consagradas pela força da tradição ativa e militante, como necessidade coletiva e, portanto, obrigação indeclinável de todos), folkways (costumes peculiares que definem o 'modo de ser' de um povo) e mores (o setor mais vigoroso dos costumes, julgados indispensáveis para a ordem social estabelecida e que, por isso mesmo, se resguardam com normas e sanções mais severas e melhor organizadas). O uso pode ser, por exemplo, vestir certo traje adequado a locais e ocasiões. Um costume pode ser, por exemplo, a deferência aos mais velhos; nos folkways pode estar, por exemplo, a valorização dos mais velhos (ou dos mais moços) como orientadores sábios (ou condutores vigorosos); nos mores residem, por exemplo, as relações de propriedade ou as formas de acesso ao poder e governo". Cfr. LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito, op. cit., p. 35.

participam diretamente das Audiências de Custódia. Citamos bell hooks (2015) no que chamamos as pessoas brancas para o estudo crítico de si mesma enquanto categoria racial - essa auto reflexão crucial para entender questões que são sempre colocadas como se fossem do Outro - não branco.

Somente uma persistente, rigorosa e informada crítica da branquidade poderia realmente determinar quais forças de negação, medo, e competição são responsáveis por criar lacunas entre o compromisso político professado para erradicar o racismo e a participação na construção de um discurso sobre a raça que perpetua a dominação racial.

A pesquisa revelou que não há um problema de ordem normativa na regulamentação do instituto das audiências, no entanto a atuação dos Magistrados pautadas a partir do racismo contra pessoas negras limita em muito as potencialidades das audiências enquanto poderoso instrumento no combate à ilegalidade da atuação policial. Ponderamos que o racismo, enquanto elemento fundante da violência promovida pelo sistema penal, é fator determinante na validação judicial das violências ocorridas contra flagranteados, uma vez que, por se tratarem de pessoas negras, não são vistas enquanto sujeitos aptos a titularizar direitos humanos, do qual o instituto das audiências de custódia decorre.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Tradução de Vinicius Nicastro Honesco. Chapecó, SC: Argos, 2009

ALMEIDA, S. L.. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo/ Brasil: Pólen Livros, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 36-37.

ALVES, Diana. (2017). **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. Revista CS, 21, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, pp. 97-120.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ASSUMPÇÃO, Vinicius De. **A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia Racial ao Genocídio**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. 22p. v. 3. n. 1. p. 20-41. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322596521_A_GESTAO_DO_CORPO_NEGRO_NO_BRASIL_DA_DEMOCRACIA_RACIAL_AO_GENOCIDIO .Acesso em 13 de maio de 2022;

AUGUSTO, Acácio. **Guerra e pandemia: produção de um inimigo invisível contra a vida livre**. São Paulo: n-1 edições.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites — século XIX** / Celia Maria Marinho de Azeredo; prefácio de Peter Eisenberg — Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p.22.

BAHIA. Escola Superior da Defensoria Pública. **Relatório das Audiências de Custódia na comarca de Salvador/Bahia (anos 2015 a 2018)**, 2019. p. 14; 21.

BANDEIRA, Thais. PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 11.

BARROS, Geová da Silva. **Filragem racial: a cor na seleção do suspeito**. Revista Brasileira de Segurança Pública, vol. II, nº 03, 2008, p. 149.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Pesquisa Direito e Garantias Fundamentais. Audiências de custódia, prisão provisória, e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça/Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. 304p. (Justiça Pesquisa). Relatório Analítico Propositivo. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/281. Acesso em 13 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]**. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/a18da313c6fdbcb6f364789672b64cef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf. Acesso em 12 de Maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Remuneração dos magistrados**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/remuneracao-dos-%20magistrados/>. Acesso em: 06 de Maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213/2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 13 de maio de 2022.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 2.889, de 1 outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Lei Saraiva-Cotegipe ou dos Sexagenários (1885). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 3.353, de 13 maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 12.403, de 4 de Maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Lei das Cautelares (2011). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm . Acesso em: 12 de Maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 85, p. 1-4, 5 de maio de 2011.

BRASIL. **Lei Eusébio de Queiroz, Lei nº 581, de 4 de Setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL, **Lei do Ventre Livre, ou Lei Rio Branco, Lei n. 2.040, de 28 de Setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. p. 20.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de

diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.html>. Acesso em 13 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Preceito Fundamental n. 347** – Proc. 0003027-77.2015.1.00.0000. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 08 jun. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

BRETAS, A. C. (2019). DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p. TRANS/FORM/AÇÃO: Revista De Filosofia, 42(2), 235–246. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2019.v42n2.12.p235>. Acesso em 27 de Agosto de 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução de Noemia de Sousa – Livraria Sá da Costa Editora, 1978.

COSTA, Joaze Bernadino. GROSFOGUEL, Ramón. **Decolonialidade e perspectiva negra**. Revista Sociedade e Estado, v.31, n.1, pp 15-24. Brasília. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6077>. Acesso em 13 de maio de 2022. [custodia.pdf](#). Acesso em: 13 de setembro de 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018. ISBN: 9788574321486, p.2

DE SOUZA ASSUMPÇÃO, Vinícius. **A gestão do corpo negro no Brasil: da democracia racial ao genocídio**. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 3, n. 1, p. 20-41, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/download/2136/pdf>. Acesso em 13 de maio de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2019, p. 64. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de>

DOS SANTOS, Isaac Porto; CASSERES, Livia Miranda Müller Drumond. **Direito Penal e Decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal**. 2018. p. 983.

DUARTE, Evandro Piza. **Paradigmas em criminologia e relações raciais**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 500-526, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25247/2447-861X.2016.n238.p500-526>. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/246/219>. Acesso em: 03 ago. 2021.

FERREIRA, C. **Audiências de custódia: instituto de descarcerização ou de reafirmação de estereótipos?** | Custody hearings: institute of downcarcerization or reaffirmation of stereotypes?. Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 2, p. 279-303, 6 set. 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7153/4343>. Acesso em 13 de maio de 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 135. São Paulo: Ed. RT, set. 2017, p. 65.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. **Roteiros previsíveis: racismo e justicamentos no Brasil**. p. 8-10. Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. ANO 3 - N.º 8, Abril/2020, ISSN: 2675-2689. p. 9.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Manual da audiência de custódia: perguntas e respostas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.p. 31.

FREITAS, Felipe da Silva. **A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil**. Perseu: história, memória e política, Centro Sérgio Buarque de Holanda. – Vol. 1, n. 1, 296, pp. 37-59. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007. p. 50.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p 415

GIACOMOLLI, Nereu José; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Audiência de custódia: a concretização da utopia. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, v. 22, n. 3, p. 1-12, Fortaleza, set.- dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3937/pdf>. Acesso em: 03/09/2021.

GONÇALVES, Carlos Eduardo; JUNIOR, Carlos Alberto Lube. **Audiências de custódia como forma de combate e prevenção à tortura**. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (orgs.) *Audiência de Custódia*. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2017, pp. 129-130;

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Coleção Dois Pontos. v. 3. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. pp. 15-16.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Relatório Nacional. **O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**. São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/09/bf7efcc53341636f610e1cb2d3194d2c.pdf> . Acesso em 13 de maio de 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O Impacto da Lei das Cautelares nas Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo**. São Paulo: 2014. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/02/Pesquisa-Lei-das-Cautelares-S-P-e-RJ-2.pdf> . Acesso em 13 de maio de 2022.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito Processual Penal**: estudos e pareceres. 13^a ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2014. p. 415.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila (coord.); MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público**: guardião da democracia brasileira? Rio de Janeiro: CESEC/UCAM, 2016, p. 5.

MARTINS, Carlos Eduardo. **A audiência de custódia é um direito fundamental do preso cautelar?** In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (orgs.) *Audiência de Custódia*. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2017, p. 147.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 83.

MATTOSO, K. M. de Q. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018. 80 p.

MELO E SILVA, et. al. **Audiência de Custódia e Seletividade penal**. In: PIMENTA, Clara Mota; SUXBERGER, Rejane Jungbluth. VELOSO, Roberto Carvalho. [orgs.] *Magistratura e Equidade*: estudos sobre gênero e raça no poder judiciário. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 121;

MENDIOLA, Ignacio. **De la biopolítica a la necropolítica**: la vida expuesta a la muerte. Eikasía: revista de filosofía, ISSN 1885-5679, N^o. Extra 75, 2017 (Ejemplar dedicado a: Filosofía y política), págs. 219-248.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **O desafio de implementar a audiência de custódia**: a decisão como ela é. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo (orgs.). *Audiência de Custódia*. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. p. 16-17.

NEGRIS, A. (2020). **Entre Biopolítica e Necropolítica**: uma questão de poder. *Ítaca*, (n 36), p 79 - 102. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/31835>. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

PORTUGAL, D. C. . **Seja marginal, seja herói**: a recompreensão da seletividade penal.. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. (Org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4..* 1ed.SÃO PAULO: OUTRAS EXPRESSÕES, 2018, v. I, p. 208-209.

- PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017. Disponível em: <https://faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2020/07/A-PRATICA-DA-AUDIENCIA-DE-CUSTODIA.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2022.
- RAMOS, Silvia (coord.). **A cor da violência policial: a bala não erra o alvo**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, dezembro de 2020.
- RAMOS, Silvia et al. **Pele-alvo: a cor da violência policial**. Rio de Janeiro: CESeC, dezembro de 2021.
- REIS, João José (2000). **"Nos achamos em campo a tratar da liberdade"**: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme. *Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000)*. São Paulo, Editora SENAC. Ppp.241-263.
- REIS, Vilma M. dos S. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementada nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. 247f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/13695>. Acesso em 13 de maio de 2022.
- RODRIGUES, RN. **Os africanos no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 303 p. ISBN: 978-85-7982-010-6. Disponível em <https://static.scielo.org/scielobooks/mmtct/pdf/rodrigues-9788579820106.pdf>. Acesso em: 13/05/2022.
- ROMÃO, Vinícius de Assis. **A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador**. Dossiê especial–Criminologia e processo penal. Salvador, 2017.
- ROMÃO, Vinícius de Assis. **Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: um estudo a partir das audiências de custódia**. 194f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 154.
- SANTOS, I. P. ; CASSERES, L. M. M. D.. **Direito penal e decolonialidade: repensando a criminologia crítica e o abolicionismo penal**. In: Seminário Internacional de Ciências Criminais, 2018, São Paulo. Anais do II Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 968-991.
- SANTOS, J.A.F. **Uma classificação socioeconômica para o Brasil**. Revista Bras Ci Soc. 2005; v. 20, n.58, pp.27-46. DOI:10.1590/S0102-69092005000200002
- SANTOS, José Alcides Figueiredo. **Efeitos de classe na desigualdade racial no Brasil**. (2005). v. 48, n. 1, pp. 21-65. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000100003>>. Acesso em 13 de maio de 2022.
- SCHIETTI CRUZ, Rogerio. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 300.

SILVA, Fernanda Lima da; VALENÇA, Manuela Abath; MELO, Marília Montenegro Pessoa de. **Policidados e policiais**: dois tempos e uma história de criminalização. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol.135, ano 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 117.

SOUSA, Vítor de. MBEMBE, A.(2017). **Crítica da razão Negra**. Lisboa: Antígona. Comunicação e Sociedade, v. 34, pp. 457-462, 2018.

VAINER, Lia. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. Veneta, 2016. p. 56.

VARGAS, João H. Costa. **Racismo não dá conta**: antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, v. 18, n. 45, p. 16-25, 2020.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Filtragem racial na abordagem policial**: a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 135, ano 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, set.2017, pp. 194-200.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 111.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 70.